Documentação Extraída Do Portal Do STF

Processo ADPF nº 00165

www.stf.jus.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADPF nº 165

ALEXANDRE BERTHE PINTO, advogado devidamente inscrito na OAB/SP 215.287, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, em decorrência do inegável interesse público acerca do objeto da ação, informar e requerer o quanto segue:

1. Consta nos autos pedido para homologação de acordo que pode atingir milhões de poupadores individuais e advogados que atuam em cerca de 600 mil processos;

2. Várias cláusulas do acordo apresentado são passiveis de interpretações dúbias e/ou discussões, pois, direta e/ou indiretamente, podem atingir 600 mil ações individuais e os advogados particulares que atuam há décadas nos litígios, sem nada receber, e não participaram das tratativas do acordo que se deseja homologar;

3. As cláusulas 8.1 e 8.2 **são a concretização da punição aos poupadores individuais e aos seus advogados que não aderirem ao acordo**, pois, é requerida a suspensão por 24 meses das ações individuais e/ou da possibilidade de que a Corte inclua o tema na pauta de julgamento.

4. O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB e outros** *amicus curiae* **não assinam o acordo**.

5. Após algumas entrevistas concedidas, o peticionário recebe diariamente vários questionamentos de poupadores em geral, porém, não há como esclarecer aos questionamentos, pois, não é parte nas ações que tramitam no STF.

Destarte, por cautela, e visando a proteção real do Direito dos poupadores individuais e dos seus advogados, pleiteia seja concedida a todas as partes que atuam no feito a oportunidade de analisar o acordo e, em querendo, apresentar as manifestações cabíveis.

Impresso por: 27494668809 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:09:26

Não obstante, registra-se, também, que o ora pleiteado não trará ônus nenhum ao processo, até porque o Ministro Dias Toffoli já oportunizou que a PGR analise seus termos nos processos em que figura como Relator.

Por fim, registra-se que foi encaminhada solicitação para OAB/SP (doc.01) e que o anseio da presente petição é apenas pleitear que a homologação do acordo, se ocorrer, seja precedida da avaliação necessária pelas partes que figuram no feito, em especial do **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB,** pois**,** os termos do acordo atingem diretamente milhares de advogados autônomos que representam os poupadores individuais em cerca de 600 mil ações pelo país.

Termos em que,

Pede-se, deferimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Alexandre Berthe Pinto
OAB/SP 215.287

Impresso por: 27494686800 ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:09:46

OAB SP
Recebido na Secretaria
das Comissões
Em 18/5/17

Alexandre Berthe Pinto
Advogado

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECÇÃO DE SÃO PAULO.

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:09:52

URGENTE

A/C.: Dr. Marco Antonio Araújo Junior

ALEXANDRE BERTHE PINTO, advogado, inscrito na OAB/SP nº 215.287, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, informar e requerer o quanto segue:

Nos últimos dias, diariamente a imprensa repercute informações sobre o acordo dos planos econômicos, formalizado entre entidades titulares de ações coletivas e os bancos.

Porém, ao contrário do que está sendo "vendido", o declinado acordo, direta e/ou indiretamente, viola direitos de terceiros que não foram convidados a negociar seus termos, seja pela punição temporal, de no mínimo 24 meses aos poupadores individuais que não anuírem com o acordo, seja na imposição de obrigações aos advogados dos poupadores individuais, além do deságio do valor pago, parceladamente, que pode refletir em 60% a 70% de desconto.

Destarte, ao analisarmos o acordo anexado na ADPF nº 165, RE 626.307, RE 591.797, RE 631.363 e RE 632.212, temos que:

1) Em razão da relevância do tema o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB figura como *amicus curiae*, contudo, por motivo alheio, não há "NO INSTRUMENTO DE ACORDO COLETIVO" qualquer indicação de sua anuência no acordo celebrado. Situação que causa estranheza, pois, os termos do acordo transferem aos advogados dos poupadores individuais obrigações.

2) Em que pese seja reconhecida a importantíssima atuação institucional das entidades que interpuseram as ações coletivas, para o tema em debate, ao longo dos anos disputas processuais paralelas ao objeto central da ação (Planos Econômicos) existiram, seja no que tange aos poupadores que poderão ou não ser beneficiados, seja em razão das formalidades para a representação, seja na discussão do computo de juros de mora, remuneratórios e outras questões processuais **que não afetam** as ações individuais.

3) Contudo, *data venia*, as ações individuais, propostas por poupadores que não possuíam interesse em fazer parte das ações coletivas, portanto, contrataram advogados particulares, não podem ter seu destino afetado por reflexos de um acordo que não anuíram, como está ocorrendo.

Assim, em que pese a diferenciação legitima de representatividade entre os poupadores que poderão ser beneficiados das ações coletivas daqueles que possuem ações individuais, **o acordo extrapola os limites de atuações da representatividade das partes que pleiteiam sua homologação**, pois, reitera, direta e/ou indiretamente está atingindo direitos de terceiros, e afeta de forma concreta os advogados dos poupadores que atuam em aproximadamente 600 mil ações individuais, pois, nenhum profissional foi convidado para discutir os termos do acordo costurado sigilosamente pelas partes que pleiteiam sua homologação, por conseguinte, temos a concretização de lesão aos milhares de advogados e poupadores individuais, conforme ilustrativamente demonstrado:

- **Cláusula 5.5** – A declinada cláusula transfere aos patronos dos poupadores individuais, ainda que indiretamente, a obrigação pelo preenchimento de formulários; procedimento administrativo que, na maioria das vezes não está contemplado nos honorários contratuais com o cliente, que sofrerá novamente ônus financeiro por um novo serviço. E, ao analisarmos o item III é clara a transferência da responsabilidade operacional, situação que culminará em ônus temporal e pessoal, cujo investimento financeiro terá que ser repassado ao poupador, que novamente será prejudicado, pois, ao contrário das associações, os advogados dos poupadores individuais são proibidos de cobrar contribuições e estão sem receber nenhum valor até hoje.

  Outrossim, pelo item VI, quando negado o procedimento administrativo, a FEBRAPO poderá ser acionada, e, caso o problema permanecer o poupador individual deverá aguardar o desfecho do assunto pelo STF. Desse modo, é perceptível que os advogados dos poupadores individuais serão obrigados a atuar como despachantes, situação que culminará com novo ônus financeiro, tamanha burocracia exigida e, ainda assim, quando existir a recusa, se a FEBRAPO, que figurará como órgão mediador de recurso administrativo, não solucionar o problema a ação judicial continuará ativa.

- **Cláusula 7.2.1** – Extrai-se que as partes criaram, **sem qualquer transparência**, um coeficiente multiplicador para atualizar os valores dos poupadores, inclusive no método já estão computados todos os demais encargos e juros (7.4). Assim, se o poupador utilizar desses coeficientes receberá apenas algo em torno de 30% a 40% do valor que teria direito, considerando a comparação com processos já encerrados e/ou simulações.

  Não obstante, o poupador individual sofrerá também ônus em razão do escalonamento previsto na cláusula 7.3 e estará sujeito ao recebimento parcelado. Como consequência, considerando que os advogados dos poupadores individuais reterão seus honorários contratuais quando do recebimento, o poupador individual provavelmente terá acesso a parte dos valores após o segundo ou terceiro pagamento, exterminando, também, a crendice popular de que o acordo será reflexo de recebimento de valores rápido por parte dos poupadores.

- **Cláusula 8.1 e 8.2** – As declinadas cláusulas são **a concretização inequívoca de que o acordo punirá os poupadores individuais que não concordarem com os seus termos**, por

Impresso por: 27494686880 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:09:52

conseguinte, ainda que sua adesão seja facultativa, **quem não aderir será punido**, ao menos no fator temporal, prejuízo que não é divulgado pelos idealizadores do acordo.
Ora, alega-se que o acordo é uma maravilha para findar o processo em razão da morosidade do judiciário, alega que a adesão é facultativa, criam metodologia de cálculos que podem refletir em deságio superior a 70% e **ao final pune o poupador que não aceitar o acordo, ao pleitear a suspensão da sua ação individual pelo prazo de 24 meses.**
Destarte, sequer é necessário tecer maiores comentários sobre o quão lesivo é a declinada cláusula.

Posto isso, considerando que a homologação do declinado acordo poderá refletir em prejuízos financeiro e/ou temporal para vários poupadores individuais e seus advogados, que atuam em mais de 600 mil ações individuais, a certeza de que o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB **não participou das negociações**, a impossibilidade de que os advogados dos poupadores individuais postulem nos processos em que os acordos foram apresentados, **suplica e requer a benevolência de que Vossa Senhoria** adote os procedimentos necessários no afã de que Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo, **solicite ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB para que se manifeste nos processos em que a homologação do acordo foi pleiteado, não para inviabilizar sua concretização**, mas, para que possa interver e demonstrar a violação de direitos que estão comprovadamente ocorrendo, protegendo assim o livre arbítrio de 600 mil poupadores individuais e de seus advogados.

Por sim, ressalta que cópia da presente solicitação será anexadas nos processos em que o acordo foi apresentado.

Certo da compreensão e antecipadamente grato.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Alexandre Berthe Pinto
OAB/SP 215.287

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:09:52

Av. Adolfo Pinheiro, 1029 – CJ 133 – Torre Sul – CEP: 04733-200 – Santo Amaro – São Paulo – SP.
Telefones: +55 11 5093-2572 / 11 5093 – 5896 – WhatsApp +55 11 94335-8334
E-mail: contato@alexandreberthe.com.br – www.alexandreberthe.com.br

POUPNET - Programa para Cálculo de Diferenças de Poupança- Versão 5.0.7.30
Desenvolvido pelos Núcleos de Contadoria e Informática da Justiça Federal em Porto Alegre - RS

CÁLCULO DO EXPURGO INFLACIONÁRIO DA POUPANÇA REFERENTE AO PLANO BRESSER (JUNHO/1987)

I - APURAÇÃO DA DIFERENÇA DEVIDA EM JULHO/1987 (Correção Monetária + Juros Remuneratórios), MÊS DO CRÉDITO NA POUPANÇA

Nome do Correntista	Nº da Conta	Dia base	Saldo base* (A)	C.M. Devida (B = A x 26,06%)	C.M. Paga* (C)	Diferença C.M. (D = B - C)	Juros Devidos [E= (A+B)x0,5%]	Juros Pagos* (F)	Diferença Juros (G = E - F)	Total diferenças em 07/1987 (H = D + G)
SIMULACAO PLANO BRESSER		1	500.000,00	130.300,00	90.102,50	40.197,50	3.151,50	2.950,51	200,99	Cz$ 40.398,49

(*) Valores digitados pelo usuário, os quais devem ser conferidos. Os demais valores são calculados automaticamente pelo programa.

C.M. = Correção Monetária (= Seguro Inflação)

II - ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DEVIDA EM JULHO/1987 PARA O MÊS DE 12/2017

Data da Parcela	Valor Original (A)	Índice de Atualização** (B)	Valor Corrigido (C = A x B)	% Juros (D)	Valor Juros (E = C x D)
07/1987	Cz$ 40.398,49	0,4579261	R$ 18.499,52	120,0 %	R$ 22.199,42

III - TOTALIZAÇÃO DA CONTA EM 12/2017

Total Autor (F = C + E)	Honorários Advocatícios (G = F x 10,0 %)	Total Geral em 12/2017 (H = F + G)
R$ 40.698,94	R$ 4.069,89	R$ 44.768,83

(**) O Índice de Atualização corrige o Valor Original pelo mesmo índice que remunera as Cadernetas de Poupança no dia 1º de cada mês (correção monetária + juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês) em todo o período. Esse índice também contempla as conversões de moeda ocorridas no período.

(**) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, selecionados pelo usuário, considerados no Índice de Atualização:
42,72% - IPC de 01/1989 (Ref. Plano Verão)

Obs.: Para a conta de execução, é necessário observar o índice de correção monetária definido no título executivo.

Impresso por: 27499686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 19/05/2018 - 11:03:52

SIMULACAO ACORDO PLANOS ECONOMICOS, 14 de dezembro de 2017

Critério de Atualização:Poupança em todo o período.
Início dos Juros de Mora: 12/2007
Taxa dos Juros de Mora: 12,00% ao ano (1,00% ao mês)

Dados lançados por:ALEXANDRE BERTHE PINTO

PROJEÇÃO COM ACORDO

				RETIDO ADVOGADO	POUPADOR
A	SALDO BASE 1987		500.000,00		
B	COEFICIENTE		0,04277		
C	TOTA 01	R$	21.385,00		
D	DESAGIO 19%	R$	4.063,15		
E	Poupador aceita receber	R$	17.321,85		
	VALOR DA PARCELA	R$	3.464,37		
F	PARCELA A VISTA	R$	3.464,37	R$ 3.464,37	R$ -
G	01 SEMESTRAL	R$	3.464,37	R$ 812,63	R$ 2.651,74
H	02 SEMESTRAL	R$	3.464,37	R$ -	R$ 3.464,37
I	03 SEMESTRAL	R$	3.464,37	R$ -	R$ 3.464,37
J	04 SEMESTRAL	R$	3.464,37	R$ -	R$ 3.464,37
				TOTAL EFETIVO CLIENTE	R$ 13.044,85

			Desconto ao Banco	Percentual Recebido
POUPADOR RECEBE EFETIVAMENTE	**R$**	**13.044,85**	59,93%	40,07%

ADVOGADO DO POUPADOR				
Hon. Contratual. 20% de "C"	R$	4.277,00		
Hon. Sucumbência - 10% de "C"	R$	2.138,50	Desconto ao Banco	Percentual Recebido
Total Advogado	**R$**	**6.415,50**	47,46%	52,54%

Obs: honorários contratuais incide sobre o valor do item "C", ônus do deságio é suportado exclusivamente pelo cliente - advogado retem o valor de seus honorários antecipadamente - cliente receberá parte do valor SOMENTE no pagamento da primeira parcela semestral

PROJEÇÃO SEM ACORDO - POUPNET

A	SALDO BASE 1987		500.000,00
B	Débito Dez 2017 - POUPNET	R$	40.698,94
C	Hon. Sucumbência	R$	4.069,89
D	DESAGIO 0	R$	-
F	PARCELA A VISTA	R$	32.559,15
G	01 SEMESTRAL	A VISTA	
H	02 SEMESTRAL	A VISTA	
I	03 SEMESTRAL	A VISTA	
J	04 SEMESTRAL	A VISTA	

POUPADOR RECEBE	**R$**	**32.559,15**

ADVOGADO DO POUPADOR		
Hon. Contratual. 20% de "B"	R$	8.139,79
Hon. Sucumbência - 10% de "C"	R$	4.069,89
Total Advogado	**R$**	**12.209,68**

Obs: Cálculos utilizado para simulação com base no POUPNET (TJRS) - citacação juros de mora com inicio em dez/17

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:09:52

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. (ADPF Nº 165-09)

"AMICUS CURIAE"
Repercussão Geral
ADPF 00165 / RE nº 631363; 632212; 636307; 591797

ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES, entidade civil de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.270.305/0001-62, com sede na Avenida do Café, nº 130, CJ. 106, CEP: 04311-000, Vila Guarani, São Paulo-SP, **devidamente admitida na qualidade de *amicus curiae*** nos autos dos Recurso Extraordinários 631363 e 632212, em decisão de 15/02/2012, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, vem, sempre mui respeitosamente, perante Vossa Excelência e este Egrégio Supremo Tribunal Federal, expor e requerer o quanto segue:

Impresso por: 27946868800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:10:01

PREÂMBULO

Preambularmente, cumpre aduzir que a peticionaria, assim com outras entidades admitidas na ADPF 165 e demais Recursos Extraordinários na qualidade de *amici curiae*, como o Conselho Federal da OAB, não tiveram, até o presente momento, oportunidade de se manifestarem sobre o noticiado acordo.

Certo que o *amicus curiae* ora peticionário é terceiro admitido no processo sem ostentar posição subjetiva relativa às partes, assim como a FEBRAPO que sequer foi admitida como "amigo da corte" na ADPF 165 ou nos REs., contudo, é detentora de subsídios instrutórios e jurídicos de absoluta relevância para o caso, além de tratar-se de julgamento que tramita pelo rito da repercussão geral, o que garante legitimidade à peticionaria, inclusive para interpor recursos, nos termos do art. 138, § 2º, do CPC

Nestes termos, a peticionaria traz informação de absoluta relevância ao conhecimento desta Egrégia Suprema Corte, para, *concessa venia*, antes de homologar o pedido de acordo, especialmente em relação aos interesses dos poupadores que ingressaram com suas respectivas demandas individuais e encontram-se na iminência de serem duramente atingidos pelo referido acordo, grifa-se, sem que tivessem sido representados por qualquer destas entidades.

Repisa-se, *permissa venia*, os poupadores lesados pelas Instituições Financeiras quando da ocasião dos Planos Econômicos, que tempestivamente ingressaram com suas respectivas ações individuais ora suspensas e que representam uma importante soma (algo estimado pelos próprios bancos em R$ 10 bilhões) não foram representados na negociação comandada pela AGU.

Desta forma, pelas razões abaixo demonstradas e fundamentadas, que indicam a alta relevância dos termos ora aduzidos aos interesses dos poupadores que ingressaram com suas demandas individuais, é que se requer, desde já, seja oportunizado tanto aos *amici curiae* admitidos no processo, como também aos Recorridos e Recorrentes dos Recursos Extraordinários, que se manifestem sobre o acordo.

► Dos termos do acordo e seus reflexos às ações individuais.

Sem prejuízo do acima requerido, em homenagem ao princípio da oportunidade, a ora peticionaria manifesta-se sobre o acordo juntado às fls., nos termos a seguir aduzidos:

Como é sabido, desde o início deste vigente cenário, desde o início das discussões na ADPF 165, os representantes das casas bancárias sustentam, como tema de fundo, que suportar o passivo gerado pelas ações coletivas (que tramitavam na época das quais estão extintas em sua maioria), especialmente aquelas

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:10:01

em desfavor do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, importariam em risco ao Sistema Financeiro Nacional.

Importante grifar, outrossim, que mesmo diante da suspensão determinada pelo rito da repercussão geral, centenas de acordos foram fechados pelas casas bancárias e autores de ações individuais ao longo desses 7 (sete) anos de suspensão, em valores finais que superam e muito o percentual de desconto embutido nos coeficientes ajustados no acordo, como faz prova os anexos documentos juntados a título de amostragem.

Novamente, a preocupação precípua e claramente demonstrada pelos Bancos são as ações coletivas como denuncia o acordo pelo qual se manifesta a peticionaria. Claramente o acordo entabulado tinha como destinatário principal as ações coletivas e as execuções em ações coletivas transitadas, seja porque as entidades que participaram do acordo representam os interesses derivados das Ações Coletivas, seja por que os termos evidentemente comportam soluções paras as coletivas, seja porque aqueles que representam os interesses das ações individuais (ao menos em quantum expressivo) não participaram das negociações, seja, porque e principalmente, haverá uma extraordinária perda aos poupadores que ingressaram com as individuais, em caso de adesão.

Explica-se o porquê desta importante perda: como se demonstra no Anexo, para o qual utilizou-se parâmetros reais de poupadores que ingressaram com ações individuais, extraídos por amostragem, o coeficiente de cálculo para apurar a base de cálculo do acordo (Bresser 0,04277; Verão 4,09818 e Collor II 0,0014) representa 19,45% em todos os casos do valor efetivamente devido. Ou seja, o desconto inicial para o poupador que demanda individualmente será em média de 80% (oitenta por cento), sem considerar ainda os descontos com Honorários de advogados, e os descontos de até 19% de acordo com o valor da causa.

Impresso por: 27194868800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:10:01

Neste ponto, está claro que haverá mínima adesão dos poupadores que aguardam o julgamento de suas ações individuais, diante da extraordinária e desarrazoada perda.

Por outro lado, trata-se de acordo, cujo o princípio maior é a liberalidade. Sem liberalidade não há acordo mas sim imposição ou um resultado compulsório da qual uma das partes não desejava. **Assim, a ora peticionaria NÃO questiona os termos do acordo e as perdas decorrentes de quem aderir ao acordo, salvo pelo detalhe que transmuda os termos do acordo em compulsório, ou seja, a imposição da suspensão do julgamento da ADPF e do rito da repercussão geral pelo praz ode 2 (dois) anos.**

Em outras palavras, impor o prazo de 2 (dois) anos (além dos mais de 7 (sete) anos que as ações individuais estão suspensas no STF) para o poupador que já aguarda em média 10 (dez) anos para a solução do seu processo ou 30 (trinta) anos para o ressarcimento de seu prejuízo, é o mesmo que retirar o caráter voluntário do acordo e transformar a liberalidade de adesão em compulsório.

Nestes termos, com veemência que a peticionaria requer, sempre mui respeitosamente, que não seja homologado o pedido de suspensão de 2 (dois) anos quando da decisão homologatória, ou, alternativamente, seja, ao decidir-se pela homologação, a desafetação das ações individuais da suspensão determinada no rito das ações repetitivas e aos Autores oportunizado aderir ao acordo ou prosseguir com seus respectivos processos.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Danilo Gonçalves Montemurro
OAB/SP nº 216.155

Impresso por: 27916868800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:10:01

Impresso por: 24946826800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:07:36

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 165

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, já devidamente qualificado, nos autos do processo em epígrafe, representado neste ato por seu Presidente Nacional, **CLAUDIO LAMACHIA,** por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, *e-mail* aju@oab.org.br, **vem,** respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na qualidade de *Amicus Curiae*, **externar preocupação acerca da proposta de Acordo apresentada pela Advocacia Geral da União - AGU**, a saber:

Trata-se de ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, movida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, com vistas a obter declaração de validade, à luz da Constituição, dos Planos Econômicos, popularmente conhecidos como Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, em razão da grande celeuma jurídica em torno dos expurgos inflacionários, decorrentes de suas implementações.

Com idêntica discussão tramitam nesse e. Tribunal os seguintes Recursos Extraordinários, com Repercussão Geral reconhecida:

Impresso por: 21946886800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 11:07:36

- RE 626.307;
- RE 591.797;
- RE 631.363; e
- RE 632.212.

A Advocacia Geral da União - AGU, em conjunto com a algumas entidades de representação dos poupadores, como a FEBRAPO e o IDEC, e a CONSIF e FREBABAN, firmaram proposta de Acordo e submeteram a V. Exa. em petição protocolada **na data de 12/12/2017**, estando, ainda, pendente de análise.

No entanto, em razão de suas missões institucionais e corporativas, conforme dispõe o art. 44 da Lei Federal nº 8.906/94 – EAOAB, e figurando nos autos na qualidade de *amicus curiae,* este Conselho Federal da OAB apresenta preocupação com os termos da proposta de Acordo, visando, assim, contribuir com o debate e o melhor desate da questão.

Com efeito, preocupa a advocacia a seguinte cláusula da proposta de Acordo:

> ***"3. DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ACORDO***
> ***(...)***
> ***Ressalta-se que, sobre os valores apurados, serão pagos 10% a título de honorários de advogado, da seguinte forma: no caso de ações condenatórias ordinárias, o valor de 10% será pago diretamente ao patrono do processo; no caso de execução/cumprimento de sentença coletiva, será pago ao patrono que promove tal execução 5%, e a verba restante será cedida pelo referido patrono da causa à FEBRAPO, como contrapartida para a entidade de defesa do consumidor que moveu e acompanhou a ação coletiva na fase de conhecimento."*** (grifo nosso)

De fato, em relação às ações condenatórias, restou assegurado o pagamento de honorários sucumbenciais diretamente aos patronos das causas, seus legítimos titulares.

Aliás, é o que garante a Lei Federal nº 8.906/94 e o Novo CPC, assim como consolidada jurisprudência que fixou a tese de que os honorários pertencem aos advogados, constituem verba de natureza alimentar (Súmula Vinculante nº 47) e direito autônomo que pode ser executado em nome próprio ou nos mesmos autos da ação principal (Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.218.508, 1.347.736 e 1.102.473).

Portanto, tecnicamente observado o limite mínimo então previsto no art. 20, §3º, do CPC/1973, hoje objeto de disciplinamento no §2º do art. 85 do Novo CPC**, este Conselho Federal pondera acerca da possibilidade de deixar abertura redacional na cláusula para as hipóteses em que a decisão judicial fixou honorários em percentual acima de 10%** (dez por cento).

Isso porque, tratando-se de ações ordinárias, existem inúmeros casos em que a decisão judicial fixou honorários sucumbenciais acima de 10% (dez por cento), havendo, decerto, prejuízo aos titulares de tais créditos na hipótese de homologação da proposta de Acordo no parâmetro linear fixado.

Cuidando-se de direitos patrimoniais e disponíveis dos advogados e advogadas titulares, cabe a eles avaliar a conveniência na adesão voluntária ao Acordo, conforme percentual previsto, ou ressalvar o percebimento de seus honorários no parâmetro previsto na decisão judicial que a fixou, o que, para essa segunda hipótese, poderia em tese trazer algum embaraço para a efetividade e maior adesão ao Acordo em boa parte dos processos.

Portanto, **pondera-se no sentido de respeitar a legislação processual e o conteúdo das decisões judiciais.**

De outro lado, no que toca às execuções/cumprimento de sentença coletiva, segunda parte da cláusula do Acordo, a Ordem dos Advogados do Brasil manifesta sua preocupação com a modalidade de cessão automática e compulsória do advogado ou advogada titular do crédito.

Impresso por: 21496868800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
EM: 18/05/2018 11:07:36

É que, pertencendo ao patrono da causa a titularidade do crédito --- art. 23, EAOAB ---, o que impõe sua anuência expressa, *data venia,* há impropriedade na transação de parte de seus honorários como previsto no Acordo.

A remuneração do trabalho realizado pelos advogados e pelas entidades autoras das ações coletivas, que estão associadas à FEBRAPO, quer seja pela atuação nas Ações Civis Públicas, quer seja pela participação nas rodadas de negociação, deve ser respeitada. Todavia, os honorários fixados nas execuções/cumprimento de sentença coletiva não podem ser reduzidos, porquanto pertencem aos advogados que atuaram nessas demandas.

Pelo exposto, **o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB** apresenta suas ponderações e preocupações e requer seu acolhimento de modo a evitar eventuais empecilhos à plena efetividade e maior adesão da proposta de Acordo apresentada.

Termos em que aguarda deferimento.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Claudio Lamachia
Presidente Nacional da OAB

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
Chefe Jurídico - OAB/DF 16.275

Charles Dias
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
Conselheiro Federal da OAB/MA

Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979

Bruno Matias Lopes
OAB/DF 31.490

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915

Alexandre Pontes Alves
OAB/DF 43.880

Impresso por: 27946868800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:07:35

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 165
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S)	: JULIÃO SILVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - ABRACON
ADV.(A/S)	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL - APROVAT
ADV.(A/S)	: TONY LUIZ RAMOS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADV.(A/S)	: ANDRÉA LAZZARINI SALAZAR
ADV.(A/S)	: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUES
AM. CURIAE.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - APDC
ADV.(A/S)	: ILMAR NASCIMENTO GALVÃO
ADV.(A/S)	: JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
ADV.(A/S)	: ANDRÉA ANGERAMI CORREA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA CADERNETA DA POUPANÇA, BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR
ADV.(A/S)	: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON
ADV.(A/S)	: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES

Impresso por: 27494868680 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 11:10:40

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14245660.

	DAS REGIÕES SUL, SUDESTE, CENTRO-OESTE E NORDESTE - ACONTEST
ADV.(A/S)	:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AM. CURIAE.	:CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	:MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON
ADV.(A/S)	:FLÁVIO AURÉLIO NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIÊNCIA COMPLEMENTAR
ADV.(A/S)	:LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(A/S)

Trata-se de pedido de homologação de "Instrumento de Acordo Coletivo" apresentado pela Advocacia-Geral da União – AGU, nos seguintes termos:

> "A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU; o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC, entidade privada sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ n. 58.120.387/0001- 08, com sede e foro na Rua Desembargador Guimarães, n. 21, Água Branca; a FRENTE BRASILEIRA PELOS POUPADORES – FEBRAPO; associação civil, inscrita no CNPJ 24.941.556/0001-40, com sede na Av. Pacaembu, 1785, Pacaembu, CEP 01234-001, São Paulo/SP; a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN, associação civil, sediada em São Paulo-SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima n° 1.485. 15° andar, Torre Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.068.353/0001-23; e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO – CONSIF, entidade sindical de grau superior, sediada em Brasília- DF, no SCS. Q. 1, Bl H - Edifício Morro Vermelho, 14° e 15° andares, inscrita no CNPJ sob n. 03.860.033/0001-08, todos representados pelos signatários ao final relacionados e identificados, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar anexo termo de acordo, para fins de homologação por esse

Impresso por: 74946680700 - ALEXANDRE BERTHE PINTO em 18/05/2018 - 11:10:40

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14245660.

Supremo Tribunal Federal.

Em breve síntese, a requerente da Ação de Descumprimento Fundamenta n° 165, Confederação do Sistema Financeiro - CONSIF, pretende obter desse Supremo Tribunal Federal a declaração da validade constitucional dos Planos Econômicos, popularmente conhecidos como Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Isso em razão da existência de grande discussão judicial acerca de expurgos inflacionários decorrentes da implementação de tais planos.

Registre-se, ainda, a existência de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nos quais estão pendentes de apreciação por essa Corte Suprema as seguintes questões constitucionais:

> TEMA 264 – TÍTULO: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão - LEADING CASE: RE 626.307.
>
> TEMA 265 – TÍTULO: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I - LEADING CASE: RE 591.797.
>
> TEMA 284 – TÍTULO: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I - LEADING CASE: RE 631.363.
>
> TEMA 285 – TÍTULO: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor II - LEADING CASE: 632.212.

Referidas demandas, individuas e coletivas, em fase de conhecimento ou em execução, que já duram mais de vinte e cinco anos, representam cerca de 70% dos processos

Impresso por: 27494686809 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 15:10:40

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14245660.

sobrestados nas Cortes do País aguardando a resolução da controvérsia em repercussão geral. segundo dados do 'Supremo em ação 2017'.

Foi com o intuito de aproximar os interesses das instituições bancárias, dos poupadores e do próprio Sistema Financeiro Nacional que os signatários, com a intermediação da Advocacia-Geral da União, resolveram buscar solução consensual quanto à questão.

Registre-se que os diálogos que culminaram no acordo ora apresentado se iniciaram, perante a Advocacia-Geral da União, em setembro de 2016. Foram mais de 50 encontros, seja com cada um dos lados isoladamente, seja em conjunto (a partir do segundo semestre de 2017), intermediados pela AGU.

1 - DA VIABILIDADE DO ACORDO

É cediço que o Diploma Processual Civil vigente - Lei 13.105 de 16 de março de 2015 - traz disposições que fomentam a solução consensual dos conflitos, destacando valores como a boa fé e a cooperação entre as partes como essenciais para o atingimento desse objetivo. Isso se extrai da leitura dos seguintes dispositivos (entre outros):

> 'Art. 3° Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
>
> § 1º É permitida a arbitragem. na forma da lei.
>
> § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
>
> § 3° A conciliação a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes. advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
>
> Art. 4° As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
>
> Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
>
> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão

Impresso por: 27494688809 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 16/05/2018 - 13:10:40

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14245660.

de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos 11hs sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.'

A solução pacífica de conflitos, portanto, não apenas é permitida, como também incentivada pelo novo CPC. Para tanto, cabe aos interessados. devidamente representados por seus patronos, estabelecerem os termos e condições que lhes sejam satisfatórios.

A par disso, há de se considerar ainda o teor da Resolução n° 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29/11/2010, com as alterações trazidas pela Emenda n° 2, de 08/03/2016, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Referida resolução tem por objetivo propiciar o ambiente necessário para o desenvolvimento da resolução de pacífica de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. Nesse sentido, vale a leitura dos considerandos, a seguir transcritos:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais.

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário. nos termos da Resolução/CNJ n° 70, de 18 de março de 2009:

Impresso por: 27491686809 ALEXANDRE BERTHE PINTO Em: 18/05/2018 - 11:10:40

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14245660.

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conf1itos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a

Impresso por: 27494683809 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 11:10:40

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14245660.

> criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria: CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059- 82.2010.2.00.0000.

Assim, os termos do acordo anexo sintetizam longo diálogo entre os atores envolvidos, sob intermédio da Advocacia-Geral da União, consistindo em instrumento de transação amigável e voluntária, mediante concessões recíprocas, tendo por objeto o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Verão, Bresser e Collor II.

1.1. Da disponibilidade do direito transacionado

Na espécie, o consenso foi formado em torno de direito patrimonial (individual homogêneo), qual seja, a quantia discutida em processos judiciais de expurgos inflacionários de planos econômicos. Trata-se, assim. de direito patrimonial, disponível e divisível.

Importante considerar, ainda, que estão revogados os dispositivos legais questionados na Ação de Descumprimento Fundamental nº 165. O interesse em discussão, portanto delimita-se unicamente, ao desiderato dos poupadores em obter reparação de danos em face das instituições financeiras.

1.2. Da representatividade dos atores

Diante da existência de milhares de poupadores titulares de direitos individuais homogêneos, viu-se a necessidade de se reunir as entidades da sociedade civil que mais amplamente atuam na defesa dos consumidores para falarem em seu nome.

Considerando a busca, por meio do presente acordo, pela resolução em definitivo da questão, com solução que possa ser adotada em toda as demandas coletivas, assim como no máximo possível das demandas individuais em curso, foram chamados à mesa de negociação, além dos representantes das entidades bancárias, representadas nas tratativas pela FEBRABAN, as entidades civis que possuem ações coletivas em curso ou com fase executória em andamento, aqui atuando em

Impresso por: 27491886809 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:10:40

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14245660.

nome próprio ou mediante representação.

Compareceram, pelo lado dos poupadores, o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC e a FRENTE BRASILEIRA PELOS POUPADORES - FEBRAPO, coalizão criada com o fim especifico de reunir esforços no sentido de atuar em favor dos poupadores atingidos pelas perdas econômicas decorrentes dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Registre-se que a FEBRAPO representa, como se verifica da documentação anexa ao termo de acordo, as seguintes entidades: Associação Brasileira do Consumidor - ABRACON; Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO; Instituto Pro Justiça Tributária- PROJUST; Associação Catarinense de Defesa do Consumidor - ACADECO; Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI; Associação de Defesa dos Usuários do Sistema Financeiro de Americana de Região - AUSFAR; Associação para a Defesa dos Direitos Civis e do Consumidor - ADEC; Associação das Donas de Casa, dos Consumidores e da Cidadania ADOCON e Instituto VIRTUS de Cooperação, Desenvolvimento e Cidadania.

Tratando-se, pois, de questão de interesse nacional, tendo em vista a repercussão que o resultado trará para empresas estatais Federais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), assim como para o sistema financeiro, ainda participou da confecção deste termo a Advocacia-Geral da União, na qualidade de facilitadora dos entendimentos, e o Banco Central do Brasil, na qualidade de Interveniente.

1.3. Da vantajosidade para os interessados

O tema objeto da presente arguição mostra-se, há décadas. controverso nas instâncias ordinárias. Sob o ângulo infraconstitucional, a questão foi apreciada perante o Superior Tribunal de Justiça, que firmou seu entendimento com o julgamento do RESP 1.107.20 1/DF e do RESP 1.147.595/RS Julgados sob o regime do artigo 543-C do CPC/73):

'(...)

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos

Impresso por: 27491686809 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 15:10:40

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14245660.

em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legitima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valor s depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II: com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legitima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de

Impresso por: 27494868800. ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:16:40

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14245660.

> 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta: ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).
>
> 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294. de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.'

A questão, contudo, ainda não foi apreciada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo, por isso, que persiste a possibilidade de alteração dos pontos fixados pelo STJ.

Além da questão de fundo, de registrar que também encontram-se pendentes de julgamento os seguintes recursos especiais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos temas estão relacionados, indiretamente, a este acordo:

> TÍTULO: Interrupção do prazo de prescrição de ação individual em face da citação em Ação Civil Pública. LEADING CASE: Resp. 1.233.314/RS;
>
> TÍTULO: Possibilidade de não afiliados ao IDEC beneficiar-se da sentença em Ação Civil Pública e (ii) Ilegitimidade passiva do HSBC (sucessor do Bamerindus)

Impresso por: 24946836804 ALEXANDRE BERTHE PINTO Em: 18/05/2018 - 11:10:40

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14245660.

e do Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa). LEADING CASE: Resp. 1.361.799 e Resp. 1.438.263;

TÍTULO: Possibilidade de conversão de ação individual de cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo de poupança em liquidação de sentença de ACP. LEADING CASE: Resp. 1.532.516/RS e Resp. 1.532.525/RS.

Assim, mostra-se vantajosa para as partes a celebração do presente Acordo, no qual se reconhece a validade e constitucionalidade das leis, decretos, regulamentos, portarias, resoluções, circulares e provimentos que implementaram os Planos Econômicos, bem como que as Instituições Financeiras agiram em conformidade com a Constituição e tais atos normativos.

Para os poupadores, pois terão a garantia de recebimento de suas indenizações de forma mais célere, nos termos das cláusulas e condições estabelecidas na avença. Quanto às entidades bancárias, por poderem mensurar o montante devido, além de usufruírem de benefícios para o pagamento dos valores, como, por exemplo, o parcelamento. Enfim, mediante benefícios e concessões mútuas, as partes reconhecem economicidade e eficiência na submissão do presente acordo à homologação do termo ora apresentado a essa Suprema Corte.

2 - DOS POUPADORES BENEFICIADOS PELO ACORDO E DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ELE ABRANGIDAS

Como visto. a adesão ao presente acordo mostra-se vantajosa para todas as partes, sejam as instituições bancárias, sejam os poupadores (ou espólio/herdeiros), que, já tendo ajuizado ações dentro do prazo prescricional, poderão aderir voluntariamente à avença.

Em relação às ações individuais de cobrança. foram consideradas prescritas aquelas ajuizadas após vinte anos da edição de cada plano, na forma da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça também no julgamento do RESP 1.107.201/DF e do RESP 1.147.595/RS (rito dos repetitivos: 543-C do CPC/73).

Por outro lado, em relação às ações coletivas, foram

Impresso por: 27491658809 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 11:10:40

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14245660.

identificadas as ações civis públicas não atingidas pelo lapso decadencial/prescriciona1, estando as associações ou entidades que as propuseram todas representadas no presente ato, diretamente (IDEC) ou por meio da FEBRAPO.

Nesse ponto, importante registrar que, nessa identificação, partiu-se do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n° 1.107.201/DF (Repetitivo), pelo reconhecimento da prescrição/decadência das ações civis públicas ajuizadas após cinco anos da data de edição de cada plano econômico, mesmo que assim ainda não tenha sido declarado judicialmente em cada ação coletiva.

Em relação aos poupadores nelas (ACPs) albergados, foram considerados como possíveis aderentes ao acordo aqueles que, ainda que não filiados às associações autoras e dentro do âmbito de abrangência territorial de cada ação coletiva, tenham se habilitado, com execuções/cumprimentos de sentença, definitivos ou provisórios, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença de procedência da Ação Civil Pública, conforme assentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.273.643, e até 31 de dezembro de 2016.

Nesse contexto, constitui ainda compromisso do ajuste a extinção, mediante transação, de todas as ações coletivas ajuizadas dentro do prazo decadencial/prescricional (cujas entidades autoras estão todas representadas neste ato), bem como de considerável número de ações civis públicas que, apesar de ajuizadas após os cinco anos decadenciais/prescricionais, continuam ativas. Registre-se que o não reconhecimento pelo Judiciário, até este momento. do referido óbice extintivo configura-se fator de insegurança jurídica que justifica o compromisso firmado pela transação nesses feitos.

Ademais, pela avença e em decorrência da homologação que ora se pleiteia desse Excelso Tribunal, afasta-se a possibilidade de ajuizamento de novas ações individuais ou coletivas de cobrança em relação a quaisquer dos planos

Impresso por: 24916868800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:10:40

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14245660.

econômicos aqui mencionados, dado o reconhecimento de já ter se escoado os prazos de prescrição e decadência aplicáveis.

Em todas as situações (execuções de ações individuais ou coletivas). para fins de efeitos do acordo em relação a poupadores individuais, far-se-á a exigência de apresentação de comprovação mínima da existência de conta poupança no período referente ao plano econômico em litígio. Entende-se como comprovação mínima a posse de extrato bancário ou cópia da declaração de imposto de renda da época, exigência que encontra guarida, também, na jurisprudência assente no STJ (REsp 1133872) sob o rito dos recursos repetitivos.

Acrescente-se que as habilitações dos poupadores aderentes estarão submetidas a rígido procedimento de auditoria, objetivando reprimir fraudes e de forma a garantir segurança e transparência para as partes envolvidas.

Por fim, cumpre registrar que o prazo para adesão aos tem10 do Acordo (que, como dito, será voluntária) será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação por esse Supremo Tribunal Federal, que corresponderá ao prazo de vigência da avença.

3. DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ACORDO

Em relação aos valores que serão pagos aos poupadores, pelos bancos signatários e aderentes, que venham a aderir aos termos do acordo, estarão abrangidas as ações judiciais que tratem dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Os valores serão obtidos em cálculo que envolve três etapas: na primeira delas, apura-se o valor-base devido com relação a cada plano reclamado em juízo contra o mesmo banco; na segunda, somam-se todos os valores-base, consolidando-os em um único montante; na terceira, aplicam-se os fatores de ajuste conforme o montante total a receber. Essa dinâmica encontra-se descrita e detalhada no item 7.2 do acordo anexo.

Os pagamentos acima referidos contemplam o principal relativos aos expurgos inflacionários, juros moratórios e remuneratórios, correção monetária, custas processuais, e far-se-ão mediante crédito em conta corrente do poupador ou

Impresso por: 24916868809 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:10:40

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14245660.

depósito judicial. Os honorários serão pagos diretamente aos patronos das causas.

Ressalte-se que, sobre os valores apurados, serão pagos 10% a título de honorários de advogado, da seguinte forma: no caso de ações condenatórias ordinárias, o valor de 10% será pago diretamente ao patrono do processo; no caso de execuções/cumprimento de sentença coletiva será pago ao patrono que promove tal execução 5%, e a verba restante será cedida pelo referido patrono da causa à FEBRAPO, como contrapartida para a entidade de defesa do consumidor que moveu e acompanhou a ação coletiva na fase de conhecimento.

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Nesse contexto, o objetivo desta transação é oferecer solução rápida, definitiva e uniforme a milhares de ações judiciais que têm por objeto as diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implantação dos Planos Econômicos. Assim, submete-se este Acordo para homologação por essa Suprema Corte, a fim de que, respeitadas suas premissas de adesão, seja observado em todas as instâncias judiciais em que tramitam ações ou execuções nas quais se discute o objeto ora transacionado.

Diante do exposto, os signatários abaixo identificados requerem que seja homologado o termo de acordo anexo, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 165.

Requerem, ainda que o julgamento de referida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental fique suspenso durante o prazo de adesão previsto no acordo de 24 (vinte e quatro) meses." (documento eletrônico 225).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, cumpre salientar que a publicidade é o cerne do processo coletivo e que somente a partir do conhecimento das cláusulas e condições do referido contrato é que os interessados poderão fazer livremente a sua opção, seja de adesão ao acordo, seja de rejeição,

Impresso por: 27946836800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:10:40

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14245660.

da maneira mais consciente possível.

De fato, a visibilidade do referido "Instrumento de Acordo Coletivo" representa a garantia de transparência e de efetivo controle democrático por parte dos cidadãos, o que ganha contornos singulares diante deste que é o maior caso de litigiosidade repetitiva de que se tem notícia na história do Poder Judiciário nacional.

Isso posto, determino que seja publicada no Diário Oficial a petição de homologação e o "Instrumento de Acordo Coletivo" (documentos eletrônicos 225 e 226, respectivamente), com vistas a que se dê ampla publicidade ao acordo que será objeto de apreciação desta Suprema Corte, com supedâneo no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Sem prejuízo da determinação acima, encaminhem-se os autos para a Procuradora-Geral da República para apresentação de parecer.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/06/2018 - 11:10:40

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14245660.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Impresso por: 27946868800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:09:22

ADPF 165

MARCELO MOREIRA PITARELLO, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 250.161, com escritório profissional na Rua Coronel Oliveira Lima, nº 499, sala 32, Centro, Santo André/SP, CEP 09010-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na condição de terceiro juridicamente interessado, manifestar-se sobre a decisão a ser tomada nos presentes autos, face homologação de acordo firmado entre as entidades de defesa do consumidor e bancárias, requerendo o que aludido ao final.

MANIFESTAÇÃO.

Este causídico defende poupadores[1], muitos senis, em ações de cobrança e liquidação de sentenças referentes aos expurgos inflacionários ocorridos em cadernetas de poupança nas décadas de 80 e 90. Embora tenha se aguardado por longos oito anos desde o sobrestamento das demandas, vimos em tempos atuais o esforço agigantado das entidades que se dispuseram a representar a parte hipossuficiente, no intuito de fazer prevalecer um acordo de proporções consideráveis para composição das lides, quiçá o maior já efetivado entre antagonistas particulares.

[1] Processos 564.01.2009.022744-7; 565.01.2009.011472; 554.01.2009.17342-7; dentre outros referentes ao Plano Collor I – valores não bloqueados.

Mesmo que louvável o ajuste perpetrado entre as partes, coordenado incansavelmente pela AGU, a entidade bancária se negou a conciliar os litígios que envolvem o Plano Collor I, cujos valores permaneceram sob a guarda das instituições financeiras. Trata-se daqueles que tiveram a importância, via de regra, de até NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidas em suas respectivas cadernetas originais.

Diz-se que "os bancos foram vitoriosos no Superior Tribunal de Justiça, em relação a tais pedidos" e, por isso, sustentaram posição de intransigência em aludidos processos. Fosse esse o espírito da negociata, todos os demais planos foram de total procedência, ganho de causa aos correntistas, o que levaria, por lógica, a um impasse sobre a possibilidade de autocomposição nas ações.

Acontece que há clara digitação no item 7.2.1, "c", de não ter o ajuste abarcado o Plano Collor I.

O sobrestamento dos processos vinculados a este específico caso, resultará na inviabilidade das demandas, que, como dito, aguardam por mais de três décadas decisão final sobre o assunto.

Com fundamento no artigo 5° "caput" e inciso LXXVIII da CF/88; artigos 4°, 980, 1.035 § 9°, 1.048, inciso I, todos do CPC/15; e artigo 2° cumulado com o artigo 71 da Lei 10.741/2003, requer-se seja afastada por Vossa Excelência a possibilidade de suspensão das demandas em que o pedido seja a recomposição dos expurgos em cadernetas de poupança, não suspendendo o trâmite do feito pelo período de 24 meses, pois os bancos se negaram ao pacto no que concerne ao Plano Collor I, valores não bloqueados.

Requer-se, por oportuno, o envio imediato da matéria para que o plenário do STF a julgue, liberando a apreciação dos demais processos há muito entreparados em instâncias baixas.

Impresso por: 27946868804 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:09:22

Termos em que,

Pede deferimento.

Santo André/SP, 28 de dezembro de 2017.

MARCELO MOREIRA PITARELLO

OAB/SP 250.161

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:09:22

CARLOS R.R.FRANCO - OAB/SP 181.774

Praça Bernardino de Campos, n.º 131, Centro, Itapira/SP - Fone (19) 3813-3205

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ADPF nº 165

CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO, advogado inscrito na OAB/SP 181.774, vem mui, respeitosamente, perante ao Ilustre Ministro, em decorrência do inegável interesse público e na condição e/ou qualidade de terceiro juridicamente interessado, informar e requerer o quanto segue:

Ilustre Ministro Relator,

É público e notório o pedido constante dos autos de homologação do acordo entabulado entre os bancos e as instituições de defesa do consumidor que representa alguns poupadores (Febrapo, Idec e etc...).

Ocorre que, tal acordo pode vir a atingir vários poupadores de ações individuais que direta ou indiretamente não participaram do aludido acordo, podendo ainda, amargarem um prejuízo incomensurável no que se refere ao plano Collor I, já tão sacramentado por vários entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto (Planos Econômicos).

Apenas para exemplificar, data máxima vênia, no caso do FGTS, o próprio STF, já decidiu pelo direito a reivindicar as diferenças desses planos econômicos, referentes ao **Plano Verão e Collor I** (**STF no RE 226.855-7-RS, sendo Rel. Min. Moreira Alves**).

Nesse sentido,

Impresso por: 21945868800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 19/03/2018 - 17:07:56

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O percentual aplicado, quando sub judice a controvérsia, a Título de correção monetária dos depósitos do FGTS encerra a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o conhecimento do apelo extremo. Precedente: AI 804330, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 4/8/2010. 2. *In casu, o acórdão recorrido assentou: 'FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS. EXPURGOS. HONORÁRIOS. 1. Somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações que objetivam a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Súmula n. 56 do TRF/4ªR. 2. É trintenária a prescrição para reaver diferenças de juros progressivos de FGTS. 3. A Lei nº 5.107/71, com a redação dada pela Lei nº 5.705, de 21/09/1971, que trata da aplicação dos juros progressivos, somente é devida aos empregados que, na data da sua edição, eram optantes pelo regime do FGTS, e àqueles admitidos até a data de 10/12/1973, comprovada a opção feita pelo referido regime, sendo-lhes assegurada, inclusive, a retroatividade dos seus efeitos. 4. A CEF, na qualidade de gestora do FGTS deve apresentar os extratos das contas vinculadas de FGTS, inclusive para casos anteriores a 1992. Matéria decidida no RESP 1.108.034 sob o regime dos recursos repetitivos. 5.* ***O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.885- 7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).*** *6. Cabíveis honorários advocatícios, conforme declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 pela ADI 2736-*

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:07:56

*1/DF.' **3.** Agravo **DESPROVIDO.**"* - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM **AGRAVO 809.441** RIO GRANDE DO SUL RELATOR: **MIN. LUIZ FUX** AGTE.(S) :CLECI DA CRUZ BOITO ADV.(A/S) :KARLA SCHUMACHER VITOLA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) :RENATO MILER SEGALA E OUTRO(A/S).

Assim, a questão atinente ao Plano Collor I, já está mais do que sacramentada em relação as diferenças expurgadas nas contas vinculadas do FGTS, não o sendo diferente em relação as contas de poupanças dos poupadores no aludido Plano em questão (Plano Collor I).

Quanto ao índice a matéria já se encontra sumulada no STJ, até porque trata-se de matéria infraconstitucional a questão atinente aos índices a serem aplicados a espécie:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. **SÚMULA 179/STJ**. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES.**1.** A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude.2. In casu, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. **Precedentes: Resp 665.739/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e Resp 716.613/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005.3**. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial.

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 11:07:56

Incidência da **Súmula n.° 179/STJ:** "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."4. **A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% - , abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).5. Agravo regimental desprovido.**

*Ademais, várias particularidades houveram no aludido Plano Collor I (***Plano Collor I** - STF, RE n. 206.048-8/RS) *como a questão das contas conjuntas que podiam ter um saldo um pouco maior que Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, cada CPF, no caso de conta conjunta (duas pessoas) poderia abarcar o valor de Cr$ 50.000,00 (cada um), prevalecendo a cifra de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) na conta poupança devidamente desbloqueados e disponíveis na instituição financeira depositária, do qual não é preciso aventar face a notoriedade, que tais valores foram custodiados e utilizados pela instituição financeira a seu bel prazer na aludida época em tela.*

Outrossim, ainda temos a questão atinente aos aposentados e pensionistas que, diga-se de passagem, não tiveram o aludido bloqueio por força explícita da lei da época, circulares e demais normas, senão vejamos:

Segundo a jurisprudência pacificada do supremo Tribunal Federal e nas demais esferas do judiciário, sob a Égide e o ordenamento jurídico do Decreto-lei n°2.284/86 bem como na Lei 7.730/89 em seu artigo n° 17, inciso III, a instituição financeira deveria ter creditado no mês de maio de 1990, junto às cadernetas de poupança, correção monetária no percentual de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento), que refletia a variação do IPC-IBGE relativo a abril de 1990, sendo que a Instituição Financeira não aplicou qualquer percentual no referido mês, sobre o total do saldo de inúmeros poupadores, causando prejuízos quanto aos rendimentos. Outrossim, em março/abril de 1990, também, deixaram de repassar em inúmeras contas o percentual de 84,32% (oitenta e quatro virgula trinta e dois por cento), que refletia a variação do IPC-IBGE no aludido período (mar-

Impresso por: 27495386800, ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 11:07:56

ço/abril de 1990), repassando um percentual bem menor ao discorrido acima (84,32%).

Inicialmente, convém esclarecer que a poupança constitui contrato de trato sucessivo, cujas condições definem-se no momento de sua celebração ou quando de sua renovação, o que ocorre automaticamente a cada 30 dias. Esse, portanto, é o instante em que a avença se aperfeiçoa, ficando garantido ao poupador o critério de remuneração definido em lei.

Anoto que o art. 17, inciso III, da Lei n.° 7.730/89 estabeleceu que o poupador teria o direito à atualização dos saldos das cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática não foi alterada pela promulgação da MP n.° 168/90, que estabeleceu a remuneração pela variação do BTN Fiscal apenas para os saldos bloqueados com base naquele diploma legal, permanecendo o critério anterior para os valores disponíveis.

Consoante entendimento expresso, a MP n.° 172/90 foi revogada pela Lei de Conversão n.° 8.024/90, que converteu diretamente a Medida Provisória n.° 168/90, retornando a prevalecer a redação original do seu art. 6.° e parágrafo 1.°, que nada dispunha quanto a atualização monetária dos valores disponíveis. As MPs n.°s 180 e 184, editadas posteriormente, que tentaram restabelecer a redação da MP 172, perderam eficácia, por não terem sido convertidas ou reeditadas.

A remuneração dos valores não bloqueados somente foi corrigida com a edição da Medida Provisória 189, de 31 de maio de 1990, convertida na Lei 8.088/90, de 01/11/90, que adotou, aí sim, o BTN para atualização das poupanças.

É bom ressaltar novamente que as Medidas Provisórias 180/90 e 184/90 não foram convoladas em Lei.

Daí se conclui com tranquilidade que a correção pelo IPC dos valores não bloqueados ficou mantida até o advento da Medida Provisória 189/90.

Também já está pacificado na jurisprudência que o indexador aplicável no caso em questão é o IPC, no percentual de 84,32% para março/abril de 1990 e 44,80% para abril/maio de 1990.

Importante frisar que nenhumas das Medidas Provisórias retromencionadas foram convertidas em lei, tendo perdido sua eficácia, desde a edição.

Impresso por: 27946868680 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 13/05/2019 - 11:07:59

Dessa forma, os valores depositados na caderneta de poupança, relativos a março e abril de 1990, deveriam ter sido remunerados com base na inflação apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aplicando-se o percentual respectivamente de 84,32% e 44,80%.

Portanto, a falta de aplicação do índice devido ou a indiscriminada utilização de um outro índice que não o IPC no aludido período (mar/abr e abr/mai - 1990) para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que não excedessem a NCZ$ 50.000,00, ou ainda que excedessem, que ficaram sobre a guarda e custódia da instituição financeira constituem verdadeira contrariedade ao **princípio da força obrigatória dos contratos – pacta sunt servanda –, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito**, estampados no art. 6° da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 5°, XXXVI, da CF/88.

Ademais, há de se salientar que titulares das contas de poupança que eram aposentados e/ou pensionistas não tiveram bloqueio (sem repasse ao Banco Central), ou seja, todo o valor permaneceu com os bancos depositários!!!.

OS APOSENTADOS E PENSIONISTAS TIVERAM O SEU DINHEIRO LIBERADO NO PLANO COLLOR - I - QUER SEJA NÃO HOUVE BLOQUEIO PARA AS CONTAS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

O próprio Tribunal de Justiça/SP, já sedimentou a questão, conforme se denota dos trechos da apelação n° 1212201-3, em que é apelante Banco Nossa Caixa S/A, sendo Apelado Percival Ramos de Carvalho:

> **"Não merece prosperar a pretensão de decretação de ilegitimidade passiva "ad causam", sob a fundamentação de que os valores existentes na caderneta de poupança, aqui em discussão, no período abrangido pelo Plano Collor, teriam sido bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme determinação constante na Medida Provisória n° 168/90 (Lei n° 8.024/90),eis que, algumas contas poupança, com mais de um titular ou as relativas aos aposentados e pensionistas, tiveram tratamento diferenciado, com conversões em Cruzeiros, (valores que, efetivamente, fi-**

Impresso por: 27494680800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em 08/05/2018 11:07:56

caram depositados nas contas poupança), em *montante* distinto *do quanto* estabelecido *na Lei 8.024/90.”*

Registre-se que o aludido tratamento diferenciado, em relação a algumas contas de poupança está previsto na própria Lei 8.024/90, em seu artigo 21, como segue:

> "Art. 21. Na norma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento **poderão ser admitidas *conversões* em *cruzeiros de recursos em cruzados* novos em montantes e porcentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias**."o destaque não está no original).

Em 28 de março de 1990 foi editada pelo Banco Central do Brasil, a **Circular n° 1.629**, destinada aos Agentes Financeiros captadores de depósitos de poupança, com a seguinte determinação:

> "art. I – **A conversão, em cruzeiros, dos saldos existentes em depósitos de poupança em nome de mais de um titular (conta conjunta), entre os quais pensionista** (s) **e/ou aposentado (s), deverá observar o seguinte:**
>
> I - Será efetuada pela totalidade do saldo em cruzados novos, desde que apresentada documentação comprovando que os demais titulares não possuem fonte de rendimento tributado pelo imposto de renda:
>
> II- Nos demais casos, o saldo em cruzados novos será dividido pelo número de titulares, devendo ser convertida(s), *pelo total, a (s)*parcela(s) correspondente(s) ao(s) pensionista(s) e/ou aposentado(s)"(Os destaques não constam no original).

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 11:01:58

Importante lembrar que, a aludida conversão em cruzeiros, foi realizada em dois momentos distintos: a) inicialmente, tal conversão ocorreu no momento da edição da Medida Provisória n° 168/90 (Lei n° 8.024/90), dos valores em Cruzados Novos, limitados à NCz$ 50.000,00 (artigo 6o, § 1°, primeira parte, da Lei 8.024/90) **e, em casos de poupanças com mais de um titular ou relativas aos pensionistas ou aposentados, como o aqui tratado, em que a totalidade do saldo em Cruzados Novos das respectivas poupanças, foi convertida em Cruzeiros (artigo 1° da Circular n° 1.629 do Banco Central do Brasil), não havendo, nestes últimos casos, o aludido bloqueio e transferência ao Banco Central do Brasil;** b) Posteriormente, a partir de 16 de setembro de 1991, os valores em Cruzados Novos que foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, seriam convertidos em Cruzeiros, em doze parcelas (artigo 6o, § 1°, parte final, da Lei 8.024/90).

É certo que o artigo 6o, "caput", em sua parte final, bem como o seu § 1°, primeira parte, da Lei 8.024/90, limitou em NCz$ 50.000,00 o valor que foi convertido em Cruzeiros e que deveria permanecer nas contas poupança, à disposição das instituições financeiras, sendo que o valor excedente deveria ser bloqueado e transferido ao Banco Central do Brasil, a partir da data da publicação da Medida Provisória n° 168/90, transformada na Lei n° 8.024/90, sendo que, tais valores bloqueados seriam convertidos em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas (artigo 6o, § 1° da Lei 8.024/90). **Consequentemente, os bancos depositários são responsáveis pela correção dos valores que, efetivamente, ficaram à sua disposição, no período aqui discutido, repita-se, antes do aludido bloqueio e transferência ao Banco Central do Brasil.**

Impresso por: 27494686800 ALEXANDRE BERNE PINTO
Em: 18/09/2018 13:01:58

Ora, se após a determinação do bloqueio e transferência para o Banco Central do Brasil, dos Cruzados Novos, na conta poupança do autor, ora apelado, **havia saldo superior ao limite de NCz$ 50.000,00, sobre tal saldo, que, evidentemente, não foi bloqueado e que, efetivamente, ficou à disposição da Instituição Financeira, ora apelante, deveria a recorrente ter corrigido o aludido saldo da poupança pelos índices do IPC, conforme constou na inicial e acolhido pela r. sentença, sendo cabível, portanto, a pretensão do autor, ora apelado, em receber a diferença não creditada em sua conta poupança.....**

Assim, é evidente que ocorre responsabilidade do Banco Central para os valores que lhes foram transferidos, porém, o que permaneceu com o banco depositário é de sua inteira responsabilidade (aposentado, pensionista ou conta conjunta onde o dinheiro permanecido no Banco-réu podia ultrapassar a quantia de Cr$ 50.000,00, podendo chegar a cifra de Cr$ 100.000,00 - para as contas conjuntas).

E não há o que se falar em ilegitimidade "passiva ad causam", uma vez que a responsabilidade e do banco depositário e não do BACEN, consoante demonstra farta jurisprudência, pois, VÁRIAS QUANTIAS DE INÚMERAS PESSOAS E/OU POUPADORES PERMANECEU NO BANCO DEPOSITÁRIO.

Nesse sentido:

"**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. Aposentado. Responsabilidade da instituição depositária. Tendo sido autorizada a conversão em cruzeiros do saldo de caderneta de poupança dos Aposentados (Portaria nº 63, de 23.03.90 do Ministério da Economia), a responsabilidade pela sua remuneração não passou ao BACEN, permanecendo com o estabelecimento depositário.** Recurso não conhecido. Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. **Votaram com o relator o Srs, Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha. Ausente, justificada-**

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTINI NETO
Em: 18/05/2018 - 11:04:56

mente o Sr. Barros Monteiro. (STJ RESP 192960 - Proc. 1998.0078568-0 - RS- Quarta Turma- Rel. RUY ROSADO DE AGUIAR - DJ Data: 28.06.1999, p.119).

CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CONTA DE POUPANÇA. CONVERSÃO EM CRUZEIROS. AUTOR APOSENTADO. ESTORNO EFETIVADO PELA CASA BANCÁRIA PRIVADA. *1 -* ***Dada à condição de aposentado do autor as quantias depositadas em poupança não foram transferidas ao Banco Central, permanecendo em poder do recorrente.*** *2 -* ***Recurso Especial conhecido e provido para que os autos retornem ao juízo de primeiro grau para a prolação de nova decisão com exame da lide tal como posta na inicial. (STJ; RESP 117604; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Romildo Bueno de Souza; Julg. 08/09/1998; DJU 03/11/1998; pág. 00143).***

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC E NÃO DO BTNF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DESACOLHIDA. DEPOSITANTE APOSENTADO. Tratando-se de depositante aposentado e havendo ele obtido, desde logo, a conversão dos cruzados novos bloqueados em cruzeiros e feito a retirada do numerário nos termos da Portaria nº 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a atualização monetária faz-se pela variação do IPC. Recurso Especial não conhecido. *(STJ; RESP 249488; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho; Julg. 08/10/2002; DJU 16/12/2002; pág. 00340)".*

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. PORTARIA Nº 63/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. IPC. 1. O índice a ser aplicado para a atualização monetária dos valores depositados em caderneta de poupança de titularidade de aposentado cujo provento estava isento de Imposto de Renda é o IPC. 2. Recurso Espe-

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:07:56

cial improvido. *(STJ; RESP 427385; SC; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 22/03/2005; DJU 16/05/2005; Pág. 287)*

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - CORREÇÃO MONETÁRIA -CADERNETA DE POUPANÇA - BANCO CENTRAL - UNIÃO -IPC - ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM" - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS AOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990 - LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO BANCO, NÃO TENDO LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" A UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL - RECURSO PROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - ADOÇÃO DOS IPCS DE MARÇO E ABRIL DO ANO REFERIDO, DE 84,32% E 44,80%, RESPECTIVAMENTE - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO." (Io TACivSP - APELAÇÃO CÍVEL - 00584350-0/005 - SÃO PAULO - 6° CÂMARA - 160595 - REL. JORGE FARAH - **Unânime** - 584350 - MF 6/NP).

"RECURSO ESPECIAL -**"PLANO COLLOR"** - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - INDICE - BTNF - MATÉRIA DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL - 1. **O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor**. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200601555867 - (868619 SP) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 20.10.2006 - p. 337)".

CORREÇÃO MONETÁRIA - Caderneta de poupança - Plano Collor I - **Direito adquirido - Aplicabilidade do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril/maio de 1990, sobre os saldos desbloqueados existentes na conta de poupança - Recurso parcialmente provido** (Apelação Cível n. 7.081.155-5 - São Pedro - 21ª Câmara de Direito Privado - Relator: Silveira Paulilo - 14.03.07 - V.U. - Voto n. 17535).

CORREÇÃO MONETÁRIA. Caderneta de poupança. "Plano Collor". Depósitos bloqueados

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:07:56

e a seguir liberados a poupador aposentado cujos proventos não foram gravados pelo imposto de renda retido na fonte. Obrigatoriedade de serem creditados os rendimentos corretos, em conformidade com as regras anteriores, fazendo-se a correção pelo "IPC". Cobrança procedente. Recurso improvido. *(1° TACSP; AI 826765-2; Sétima Câmara; Rel. Juiz Ulisses do Valle Oliveira Ramos; Julg. 09/11/1999).*

Portanto, os entendimentos acima delineados, relatam e deixam claro que, ocorre a devida responsabilidade do Banco Central para os valores que lhes foram transferidos por incumbência, porém, no caso dos aposentados e pensionistas, devem ou deveriam permanecer com os Bancos depositários, uma vez que é de sua inteira responsabilidade.

Assim, na época da edição do chamado "Plano Collor" os aposentados e pensionistas, tiveram um tratamento diferenciado, até pela sua própria situação e condição.

É muito fácil de se observar que em vários extratos da época, que o saldo em questão, não recebeu o repasse da correção dos 44,80% nem dos demais consectários advindos desta.

Aliás, apenas para aclarar a esse Ilustre Ministro, esse subscritor, ao manusear algumas contas de poupanças (extratos) de clientes, verificou que; nem mesmo os 84,32 %, foram repassados em sua integralidade pela instituição financeira em evidente locupletamento ilícito e/ou enriquecimento sem causa.

Assim, a instituição financeira deve responder pela correção monetária que não foi repassada adequadamente no aludido período dos valores que são de sua inteira responsabilidade.

Aliás, cumpre consignar que, ainda que tivesse havido transferência está não poderia prevalecer sob pena de infringir-se prontamente a CIRCULAR n° 1.629 do próprio Banco Central do Brasil **e a Portaria do Ministério da Economia de n° 63, que reservou aos aposentados e pensionistas a não retenção dos valores depositados em caderneta de poupança no aludido período (março/abril e abril/maio de 1990).**

Impresso por: 27494886800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 11:07:56

E ainda, conforme já dito quanto aos índices vigentes a época:

> E, no que concerne aos índices aplicáveis, a jurisprudência pacificou as seguintes diretrizes: "(...) - **As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC. PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO **(26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%)"** (STJ - 3a T. - AgRg no Ag 845.881 /PR - Rei. Min. Humberto Gomes de Barros - j . 04.09.2007 - DJU 24.09.2007, p. 291); "(...) **Entendimento pacífico nesta Corte da aplicação nas contas de liquidação do IPC para a atualização monetária do referido crédito nos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990, respectivamente, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%'*** (STJ - 2a T. - REsp 115.319/RS - Rel. Min. Castro Meira - j . 08.03.2005 – DJU 20.06.2005, p. 177).
>
> *"A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais* ***"Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10.14%). "Collor 1" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44.80% - junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12.92%) e "Collor 11" (13,69% - janeiro/91 - e 13.90% - março/90*** (AgRg no REsp nº 646.215/SP, rei. Min **Luiz Fux).**
>
> "A Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária, no período compreendido entre os meses de janeiro/89 e fevereiro/89, e março/90 e janeiro/91, é o IPC, que se traduz **nos seguintes percentuais 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90) 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro de 1991) e 21,87% (fevereiro de 1991)"**

Impresso por: 27494686880 ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/03/2018 - 11:07:56

(^gRg nos EDcl no REsp n° 905. 516/SP - Rei. Min. Francisco Falcão - Ia T. - J. em 08.05.2007 - DJ 28.05.2007 - p 301)".

Além do mais, já são bastantes interativas as jurisprudências de nossos tribunais, uma vez que tornaram-se bem conhecidos os expurgos inflacionários subtraídos da correção monetária adotada por outros índices: o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; Resp 62.092/95 e Resp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (Resp 69.400/95; Resp 71.219/95; Resp 82.299/95; REsp 67.234/95 e Resp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp n.°. 37.225/94; REsp 68.993/95; Resp 68.006/95; REsp 69.290/95; Resp 73.754/95). Para os meses de abril/90, maio/90, julho/90, junho/90 e fevereiro/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 12,92 %, 9.55%, e 21,87%, índices estes que representam o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto há esses meses no sentido de adotar o IPC do período.

Assim, verifica-se que a atualização do capital depositado era de total responsabilidade da instituição financeira-ré, sendo parte legítima para responder pelas diferenças do capital, ora pleiteado.

A União Federal e o Banco Central são figuras absolutamente alheias à relação contratual estabelecida entre os poupadores e o banco, pelo que não se pode sequer pensar-se em admitir a tese de ilegitimidade passiva para responder à presente.

Não há que se olvidar serem as cadernetas de poupança verdadeiros contratos efetuados entre o banco e o depositante-consumidor, onde este adere às regras preestabelecidas e com prazo definido a ser cumprido, não podendo ficar ao alvitre de uma das partes a faculdade de modificá-las quando melhor lhe convier. Ao contrário, as partes sujeitam-se ao princípio do *PACTA SUNT SERVANDA* e *TEMPUS REGIT ACTUS*.

Destarte, a lei nova, no caso os decretos, resoluções e outras normas acima citadas, não pode atentar contra o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, sob pena violar o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 5°, XXXVI, da Carta Magna de 1988.

Impresso por: 27496368680 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:07:56

De outra parte, admitir-se a apropriação da diferença dos rendimentos em discussão seria o mesmo que permitir o enriquecimento sem causa das instituições financeiras.

Portanto, conforme já dito anteriormente, não pode agora as instituições financeiras impingir responsabilidade a outrem ou muito menos fugir de sua responsabilidade, até porque o saldo não permaneceu estático, mas circulou pela sua própria fluidez, o que possibilitou ao banco reaplicá-lo, gerindo-o.

Se o banco o aplicou, naturalmente o fez com correção e nada mais justo que por sua vez também corrija os depósitos, pois, devolvê-lo singelamente, nada mais representa senão enriquecimento sem causa à custa do empobrecimento do (s) depositante (s). Assim, não pode o banco-réu locupletar-se ilicitamente em detrimento dos poupadores, não podendo tal situação se impor dentro de um estado social e democrático de direito.

Assim, visando a proteção real de todos os poupadores e das jurisprudências já consolidadas em todas as instâncias e esferas do judiciário, principalmente no que concerne ao Plano Color I (excluído do acordo em pauta), é inarredável que haja uma ampla discussão e esse respeito bem com o resguardo dos direitos de todos os poupadores lesados, até porque, os próprios bancos já pagaram inúmeros processos referentes ao Plano Collor I no decorrer desses longos anos de paralisação, sendo totalmente estranho e esquisito a retirada de tal direito no acordo entabulado, valendo lembrar ainda, que no próprio expurgo do FGTS (44,80%), não houve a retirada de tal direito dos trabalhadores, conforme explicitado acima.

Por seu turno, é totalmente irrepugnante e absurda a proposta do acordo no que se refere a suspensão por 24 (vinte e quatro) meses das ações individuais, até porque os poupadores lesados, já foram prejudicados por demais em todos esses anos, não sendo coerente nem correto esperarem mais do que já esperaram por uma definição do judiciário.

O acordo realizado serviu como lastro final comprobatório de que as instituições financeiras não só devem os aludidos expurgos bem como que a quebradeira inventada por elas (instituições financeiras), são inverídicas e inverossímeis, até porque face ao patrimônio na casa do trilhão, irão pagar, com o perdão da palavra, uma "merreca" aos poupadores, já tão desesperançados e castigados pela demora e pela lentidão que impera no judiciário como um todo!!!.

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:07:56

Diante do exposto, o que se espera é que os poupadores individuais não sejam de forma alguma compelidos a aderirem ao acordo entabulado nem a aguardarem o prazo de suspensão anuído entre as partes (24 meses), até porque sequer participaram seja direta e/ou indiretamente do acordo entabulado pelas partes envolvidas.

Outrossim, espera-se ainda, que está Ilustre Corte Maior, não supra ou retire o direito dos poupadores com relação a todos os Planos Econômicos, inclusive, no que se refere ao Plano Collor I, já tão esmiuçado perante todas as instâncias do judiciário (no que concerne as poupanças e as contas vinculadas do FGTS).

Por fim, diante de toda celeuma que se criou sobre esse tema ao longo dos anos, espera-se que essa Ilustre Corte Maior, não se curve diante das falsas indagações e falsas premissas ventiladas pelas instituições financeiras e, julgue esse tema, de forma ilibada e imparcial, como se espera e tem que ser, para enaltecimento e consagração da Justiça e resguardo da Constituição Federal!!!!.

Nestes Termos,
P. deferimento.
Itapira/SP, 08 de janeiro de 2018.

CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO.
OAB/SP 181.774

Impresso por: 27494686890 - ALEXANDRE BERTRAM PINTO
Em: 18/05/2018, 11:07:56

Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, do Supremo Tribunal Federal, Relator na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165.

ADPF 165.

Impresso por: 27946868800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2016 - 11:07:39

RENATO ANDRÉ DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 108.792, com endereços, inclusive eletrônicos, no rodapé, por si e na qualidade de patrono de dezenas de poupadores, tendo em vista o pedido de acordo protocolado nos autos referenciados, vem a presença de VOSSA EXCELÊNCIA, expor para requerer o seguinte:

I. <u>Legitimidade</u>:

1. O advogado que esta subscreve, há cerca de duas décadas, representou e continua representando centenas de poupadores em ações ordinárias de cobrança, individuais, movidas contra diversas instituições financeiras visando receber os expurgos inflacionários provocados pelos planos econômicos conhecidos como “Bresser”, “Verão”, “Collor I” e “Collor II” em depósitos de cadernetas de poupança.

2. Representa também poupadores que ingressaram com execuções individuais de algumas das ações civis públicas movidas pelo IDEC para receber o expurgo inflacionário relativo ao plano “Verão”.

Escritórios:
Rua Galileu Galilei, 1685, sala 902, Jd. Irajá, Fone (16) 3623.3281 – RIBEIRÃO PRETO SP – CEP 14024-193.
Largo São Francisco, nº 34, sala 96, Centro, Fone (11) 3106.1758 – SÃO PAULO SP - CEP 01005-010.
E-mail: carramaschisouza@aasp.org.br – renatosouza_adv@aasp.org.br

3. Diante da proposta de acordo apresentada por representantes das instituições financeiras e de algumas associações de poupadores, este advogado, visando defender direitos de seus constituídos e honrar o mandato que lhe fora outorgado, bem como direito próprio oriundo de honorários de sucumbência, vem manifestar-se nestes autos nos termos que se seguem.

II. Dos fatos:

4. Em 26 de agosto de 2010, o Min. Dias Toffoli concedeu liminar nos autos dos recursos extraordinários 626.307 e 591.797, afetando-os para julgamentos no rito da repercussão geral, sendo que os objetos dos referidos processos são cobranças de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança provocados pelos planos "Bresser", "Verão" e "Collor I". Naquela data foi determinado o sobrestamento de todos os processos com os mesmos objetos.

5. No dia 01/09/2010 sobrestou-se os feitos relativos ao Plano Collor II, no AI 754.745 (afeto ao RE 632.212-SP), Rel. Min. Gilmar Mendes.

6. Portanto, os processos referenciados, que pedem o pagamento dos expurgos inflacionários nos depósitos em cadernetas de poupança, estão sobrestados há 08 anos, 2920 dias.

7. Agora, proposta de acordo entabulada sem a participação de representantes dos poupadores que ingressaram com ação ordinária de cobrança, pleito individual, pede que os feitos permaneçam sobrestados por mais 02 anos, ou seja, além dos 08 anos, 2920 dias, pretende-se mais 02 anos, o que totalizaria 10 anos de sobrestamento, 3650 dias.

8. Não nos parece legítima a proposta para os poupadores que realizaram seus contratos de depósitos em cadernetas de poupança diretamente com a instituição financeira, amparados no direito privado, e que não participaram das tratativas de acordo. Não houve uma única audiência pública para que os poupadores, com ações ordinárias individuais, através de seus representantes, pudessem se posicionar sobre o acordo. Não se sabe a composição dos valores propostos para o acordo.

Impresso por 27946868800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:07:39

9. Não houve participação sequer da OAB nas tratativas, embora ela esteja presente nos autos.

10. Sem embargos dos bons propósitos dos representantes das associações de poupadores presentes ao acordo, o fato é que não houve participação de representantes dos poupadores que ingressaram com ação ordinária de cobrança, e estas associações, necessariamente, não representam poupadores que ingressaram com ação ordinária de cobrança.

11. Cabe consignar, inclusive, que os objetivos de um (associação de poupadores) e outro (poupadores com ação ordinária de cobrança), podem, inclusive, ser antagônicos.

12. Com efeito, as associações que assinam o acordo não tiveram sucesso nas ações coletivas que moveram para cobrar os expurgos inflacionários relativos aos planos "Collor I" e "Collor II". Todas foram julgadas improcedentes ou estão prescritas.

13. Assim sendo, não há como representar poupadores em demandas cujo objetos são os planos "Collor I" e "Collor II". As associações não têm contrapartida a oferecer com relação a estes planos. As poderosas instituições financeiras não fariam um acordo saudável sem contrapartida. Obviamente, não há como extrair desta equação um acordo justo, exatamente o que ocorreu na proposta para estes dois planos: um não foi contemplado (Collor I), e ao outro (Collor II) a proposta é, com a devida vênia, indecorosa, para usar um termo extremamente educado.

14. Dá-se o mesmo com relação ao plano "Bresser", não há ação civil pública que esteja apta a ser executada por poupadores, elas estão prescritas.

15. Resta o plano "Verão". Somente com relação a este plano, e não para todas as instituições financeiras, é que algumas associações (APADECO e IDEC) tiveram sucesso em suas ações civis públicas. Todavia, os títulos executivos oriundos destas ações civis públicas podem divergir dos pleitos feitos pelos poupadores em ação ordinária de cobrança, com pedidos reflexos não contemplados naqueles.

Impresso por: 27494666800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/03/2018 - 11:07:39

16. Portanto, ainda que se reconheça o nobre propósito dos representantes das associações presentes nas tratativas, elas não foram feitas com vistas aos pleitos feitos por poupadores em ação ordinária de cobrança, mas tão somente as suas próprias demandas.

17. Pode-se alegar que o acordo não é obrigatório a todos os poupadores que têm ação em andamento. É lógico, não poderia ser diferente.

18. Todavia, embora não obrigatório, o acordo prevê mais 02 anos de sobrestamento de todas as demandas e não apenas das ações coletivas, ou seja: mais uma manobra das instituições financeiras para sufocar o poupador e tentar vencê-lo, pelo cansado, o que não se concebe mais.

19. Interessante que o sobrestamento defendido no acordo é **para todos os processos, inclusive plano "Collor I"**, porém, este plano não é objeto do acordo, ou seja, as instituições financeiras não pagam e não querem que tenham seguimento estas demandas.

20. Não se diga aqui, com a devida vênia, que os pleitos relativos ao plano "Collor I" não têm jurisprudência favorável aos poupadores. Com as devidas escusas, esta alegação contida no acordo só faz estampar a hipossuficiência na representação dos poupadores.

21. Com efeito, confunde-se os pedidos do plano "Collor I". Aquele que tem jurisprudência desfavorável aos poupadores, inclusive determinou a improcedência das ações civis públicas neste tópico, é com relação ao mês de março de 1990, para os valores indisponíveis transferidos para o BACEN.

22. Para o expurgo de abril de 1990, relativamente aos valores convertidos em cruzeiros e disponíveis (não bloqueados ao BACEN) nas instituições financeiras, ao contrário do que consta do acordo, a jurisprudência é favorável aos poupadores, inclusive com julgamento neste sentido pelo pleno dessa Suprema Corte, conforme RE 206.048/RS, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, a ementa:

Impresso por: 27194686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 15:07:39

> *"*Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*"*.

23. Mais ainda, o acordo, da forma como apresentado, pretende o sobrestamento dos feitos também para as instituições financeira que não aderirem, ou seja, é tudo o que querem as instituições financeiras.

24. Em verdade, como é de conhecimento notório, as instituições financeiras, litigantes contumazes, as maiores do País, com cerca de 70% do total de processos distribuídos no País, só estão se dispondo a fazer o acordo porque sabem que a matéria de fundo é favorável aos poupadores. Não há segredo neste fato.

25. A matéria já foi julgada por praticamente todos os Juízes e Tribunais dos Estados, do DF e dos Territórios, pelos Juízes e Tribunais Regionais Federais, pelo C. STJ e também por essa Suprema Corte, sempre de maneira favorável aos poupadores.

26. No C. STJ, no REsp 1.107.201-DF, Relator o Douto Min. Sidnei Beneti, a matéria foi julgada mediante recurso repetitivo em 25/10/2010. Pedimos vênia para trazer aos autos partes do voto do Relator:

> *"*8.- Tema sob a sistemática da Lei dos Recursos Repetitivos.- Tratam os processos de seis temas, relativos a ações de cobranças de diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança, decorrentes de Planos Econômicos.

Impresso por: 27496868800 ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 11:07:39

Cada um dos seis temas, que compõem os dois recursos reunidos em julgamento conjunto, constitui o que o Relator do presente *alhures denominou "macro-lide" (cf "Asunção de* Competência e 'Fast-*Track Recursal", em "Estudos em Homenagem* à Profa. Ada Pelegrini Grinover, og: FLÁVIO LUIZ YARSHEL e MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES, S. Paulo, EPI Editora, 206, p.790-*799; "Doutrina de Precedentes e Organização Judicária", em "Processo e Constituição* – Estudos em Homenagem ao Prof. José *Carlos Barbosa Moreira", Cord: LUIZ FUX, NÉLSON NERY JR e* TERESA ARRUD ALVIM WAMBIER, S. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 473-487), cujos processos vêm espalhados em centenas de milhares de autos pelos diversos tribunais do país há cerca de trinta anos, em recurso interpostos tanto em ações individuais de poupadores como em ações coletivas movidas por diversas instituições legitimadas, noticiando-se a existência de centenas de milhares de processo e recursos análogos ainda em curso.

Os julgamentos de Recursos Repetitivos devem ocorrer *"quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" (art. 543*-C, do Cód. de Proc. Civil, com a redação da Lei 11.672).

Três modalidades de julgamento de multiplicidade de recurso ao ver do Relator do presente podem ocorrer, segundo o critério distintivo de os temas já haverem sido enfrentados e julgados por este Tribunal Superior de Justiça: 1ª) julgamentos de consolidação de jurisprudência estável, quando vários recursos já tenham sido julgados pelo Tribunal, havendo formado orientação consistente; (grifei) 2ª) julgamentos de formação de jurisprudência nova, quando vários recursos sobre os mesmos temas estejam sendo enfrentados, mas ainda não tenha sido consolidada orientação consistente por intermédio de somatória considerável de julgamentos anteriores; 3º) julgamentos de revisão de jurisprudência – modalidade naturalmente rara, que, sistematicamente, contudo, deve ser ressalvada, dada a garantia da independência e da liberdade de manifestação jurisdicional à luz de novos argumentos ou da própria evolução do direto interpretado - salientado-se a excepcionalidade da hipótese, ante a necessidade de estabilidade jurídica, que exige a constância da interpretação jurisprudencial, tendente à solidez *jurídica, similar nacional do princípio do "stare decisis et non quieta movere".*

O caso presente enquadra-se na primeira modalidade de julgamento de Recurso Repetitivo, ou seja, é de consolidação de jurisprudência já antes formada, para sua proclamação, sob a sistemática desse tipo de julgamento recursal (art. 543-C, do Cód. de Proc. Civil).*"* (grifei).

Impresso por: 27946886880 - ALEXANDRE BERTOLE PINTO
Em: 18/06/2018 11:07:39

Escritórios:
Rua Galileu Galilei, 1685, sala 902, Jd. Irajá, Fone (16) 3623.3281 **–** RIBEIRÃO PRETO SP **–** CEP 14024-193.
Largo São Francisco, nº 34, sala 96, Centro, Fone (11) 3106.1758 **–** SÃO PAULO SP - CEP 01005-010.
E-mail: carramaschisouza@aasp.org.br **–** renatosouza_adv@aasp.org.br

27. Sobre a jurisprudência, no mesmo recurso especial, o D. Relator esclarece

> "Em verdade, sobre todos os temas destacados para julgamento como Recursos Repetitivos, existe jurisprudência já consolidada neste Tribunal, com firmeza como talvez nenhuma outra, de características multitudinárias, exista no sistema judiciário nacional, já havendo se manifestado sobre ela expressamente os integrantes desta Corte, presentes e passados, nas duas décadas em que os temas a ela têm sido submetidos, e registrando-se, em breve pesquisa no sistema de busca eletrônica do Tribunal, pelo menos 1.193 Acórdãos e 20.938 decisões unipessoais sobre a matéria. (grifei).
>
> Além de todos os argumentos possíveis, embutidos nos temas, já haverem sido exaustivamente enfrentados, com conclusão uníssona anteriormente formada, tem-se que eventual alteração de orientação, agora, após cerca de trinta anos do início da formação jurisprudencial, no país e neste Tribunal, significaria verdadeiro convulsionamento da situação jurídica de partes e setores envolvidos, com a consequência de algo semelhante a um novo Plano Econômico às avessas, a recair sobre a massa de manifestações jurisdicionais em todo o território nacional." (grifei).

28. Assim, confiantes na jurisprudência consolidada, milhares de jurisdicionados ingressaram com suas demandas individuais, buscando, eles também, receberem os expurgos inflacionários provocados pelos planos econômicos conhecidos como "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor II".

29. Muitos poupadores tiveram sucesso em suas demandas e receberam os expurgos devidos, portanto, não se trata de nenhuma aventura jurídica, a matéria foi exaustivamente debatida em todas as instâncias de nossos Tribunais e também nas Cortes Superiores, inclusive nessa Suprema Corte.

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:07:39

30. Porém, a par de toda a jurisprudência desfavorável, o fato é que as instituições financeiras, a partir de 2009, patrocinadas pelos mais renomados e competentes advogados do País, vêm mantendo os poupadores afastados dos Tribunais, impedindo que estes recebam os valores expurgados de seus depósitos em cadernetas de poupança, através dos mais variados expedientes, amparadas pelo poderio financeiro e pela hipossuficiência do poupador.

31. Absolutamente pertinente lembrar também a r. decisão proferida em 2009 por VOSSA EXCELÊNCIA, ao negar a liminar pedida pelas instituições financeiras através da CONSIF nesta ADPF 165. A vossa r. decisão foi absoluta e manifestamente justa e correta, atentando à segurança jurídica, como sóis de direito, pedimos vênia para transcrever parte da r. decisão:

> *"O cerne da questão sob debate é* o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II.
>
> Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. (grifei).
>
> Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis:
>
> > *"O estabelecimento de crédito que recebe* dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recol*hidos".*
>
> Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. (grifei).

Impresso por: 27946669850 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 17:07:39

Escritórios:
Rua Galileu Galilei, 1685, sala 902, Jd. Irajá, Fone (16) 3623.3281 – RIBEIRÃO PRETO SP – CEP 14024-193.
Largo São Francisco, nº 34, sala 96, Centro, Fone (11) 3106.1758 – SÃO PAULO SP - CEP 01005-010.
E-mail: carramaschisouza@aasp.org.br – renatosouza_adv@aasp.org.br

Isso, por si só, já demonstra a ausência do "fumus boni iuris", requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise.

É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que *denomina de "Direito Judicial", lembra que*

> *"existe uma grande possibilidade no* plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do *Direito legal, um Direito judicial".*

Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. (grifei).

Também não está presente o "periculum in mora".

Embora o arguente afirme existir risco de "efeito multiplica*dor" (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos* bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. (grifei).

O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica (grifei) que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, tem por escopo

Impresso por: 27498866800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 11:07:29

> *"evitar alterações surpreendentes que* instabilizem a situação dos *administrados", bem como "minorar os* efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que *alcançaram situações em curso".*

Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria:

> *"Inicialmente, assento que deferir a lim*inar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias *inferiores ao longo de várias eleições".* (grifei).

Corrobora, ainda, o fundamento de que não existem *elementos que demonstrem o "periculum in mora", o fato* de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média *da economia brasileira."*.

32. Em 01/09/2010, quando determinou o sobrestamento dos feitos relativos ao Plano Collor II no AI 754.745 (afeto ao RE 632.212-SP), o Min. Gilmar Mendes alertou também sobre a segurança jurídica e consignou:

> "Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:07:39

> Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. (grifei).
>
> Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 *dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo.”*.

33. É verdade que posteriormente alterou sua r. decisão o Min. Gilmar Mendes. Com efeito, decorrido o prazo de 180 dias sem julgamento da questão, em nova r. decisão o Min. Gilmar Mendes revogou o prazo de 180 dias, deixando de fixar um novo prazo. E assim se encontra até hoje, 8 anos depois, 2920 dias depois, quase 18 vezes o prazo de 180 dias.

34. Portanto, os pleitos dos jurisdicionados que têm ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários em depósitos de cadernetas de poupança, são milhares, estão sobrestados por r. decisão liminar do Min. DIAS TOFFOLI nos autos dos recursos extraordinários 626.307 e 591.797, desde 26 de agosto de 2010, e até hoje, passados 08 anos, 2920 dias, os processos continuam sobrestados e os jurisdicionados sem a tutela devida por essa Suprema Corte.

35. Agora, ao invés de julgar, pretende-se ampliar o sobrestamento por mais 02 anos, face ao acordo do qual não fizeram parte das tratativas estes jurisdicionados, e que querem realizar eles próprios os seus acordos com a respectiva instituição financeira, da mesma forma que agiram quando da realização do contrato de depósito em caderneta de poupança.

III. Dos números:

36. A verdade é que os bancos já obtiveram esplendorosa vitória no “julgamento dos planos econômicos” e pagarão menos do que 5% do valor que deveriam restituir aos poupadores.

Impresso por: 27419368880 - ALEXANDRE BERTHE PINTO em 18/05/2018 11:07:39

37. Parte expressiva desta vitória deve-se à suspensão imposta aos trâmites das demandas em 26 de agosto de 2010, para julgamento no rito da repercussão geral, o que, até hoje, 2920 dias depois, ainda não ocorreu.

38. Este período de 08 anos (2920 dias) em que as demandas ficaram suspensas, e as instituições financeiras puderam livremente utilizar dos recursos devidos para emprestá-los com os juros exorbitantes praticados em nosso País, foi prazo suficiente para que elas paguem o valor devido com o recurso do próprio credor. É matemática simples, emprestaram durante este tempo todo a 8% a.m., e devem pagar 0,5% a.m., tiveram e continuam tendo lucros absurdos às custas dos valores expurgados dos depósitos em contas de poupança dos brasileiros, fato que ocorre desde 1986, com o plano cruzado, do qual nenhum valor foi restituído, e assim vem ocorrendo sistematicamente desde então, em 1987, 1989, 1990, 1991 e 1994.

39. Enquanto no mundo todo as instituições financeiras sofreram as consequências da recente crise econômica, no Brasil elas ficaram mais sólidas e tiveram lucros fantásticos com estas crises, a ponto de atrair para cá a atenção dos grandes bancos mundiais.

40. Evidentemente, hoje é sabido que não se sustenta o risco sistêmico alegado pelas casas bancárias nessa Corte, com apoio irrestrito da AGU e do BACEN.

41. Primeiro, cabe consignar que para falarmos de números, necessário que se faça uma distinção entre as ações ordinárias individuais de cobrança e as ações coletivas.

42. O prazo prescricional para o ajuizamento de ações ordinárias de cobrança, movidas individualmente por cada poupador, decorreu: em 2007 para o plano “Bresser”, 2008 para o “Verão,” 2010 para o “Collor I” e março de 2011 para o “Collor II”, portanto, há 07 anos as instituições financeiras sabem quais e quantas são as ações ordinárias que lhe foram propostas e têm os recursos devidamente provisionados e previstos em seus orçamentos desde 2010.

Impresso por: 27496866800 - ALEXANDRE BERNARDINO
Em: 18/05/2018 11:07:09

43. Portanto, com relação às ações ordinárias de cobrança, não há como falar em risco sistêmico, 01 Trilhão, 340 bilhões, 140 bilhões, 24 bilhões de reais, nada disso, com relação às ações ordinárias os valores, há pelo menos 07 anos, estão devidamente provisionados e não devem chegar a 2 bilhões de reais no total, sem contar que muitas ações já se encerraram com o pagamento ao poupador.

44. Sequer 2% dos poupadores ingressaram com ação ordinária pleiteando os expurgos inflacionários provocados em seus depósitos de cadernetas de poupança.

45. Com efeito, a grande dificuldade para o poupador ingressar com a ação ordinária de cobrança sempre foi obter a prova do expurgo, que só pode ser feita com o extrato bancário. As casas bancárias simplesmente se negavam a fornecer estes extratos ao "poupador comum".

46. Todavia, para aquele poupador abastado, que tinha, e ainda tem, muitos recursos junto à casa bancária, o próprio gerente da conta se encarregava de providenciar o extrato para o ajuizamento da ação.

47. Durante os debates em plenário o Min. Marco Aurélio demonstrou preocupação especial com a Caixa Econômica Federal.

48. O Min. Marco Aurélio chegou a perguntar ao procurador da CEF, em plenário, qual a situação da empresa pública, tendo o d. procurador esclarecido que havia 30 milhões de poupadores na CEF, sendo que 50% dos depósitos em cadernetas de poupança da CEF estavam nas mãos de 2% destes poupadores.

49. Pois saiba VOSSA EXCELÊNCIA, com certeza estes 2% de poupadores já receberam os expurgos, são grandes investidores, têm ótimos advogados, bem relacionados em suas agências bancárias e têm facilidade de conseguir os custosos extratos bancários (coisa praticamente impossível para os demais 98% dos poupadores).

Impresso por: 27194686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 11:07:39

50. Já os 98% restante, provavelmente 5% conseguiram os extratos bancários a tempo, e estão aguardando a decisão dessa S. Corte. Os 93% restantes ficarão a "ver navios", já que não existe mais ação civil pública apta a ser executada contra a CEF.

51. Bom, se o risco não está nas ações ordinárias, só poderia estar nas coletivas. Com efeito, seriam estas as grandes "vilãs" do caso, que proporcionaram debates calorosos nessa corte durante as sustentações orais das partes e Amigos da Corte, em especial os protagonizados pelo advogado dos poupadores, o procurador do BACEN e o AGU.

52. Segundo o procurador do BACEN, existiriam mais de 1000 ações coletivas acerca da matéria.

53. Já o advogado dos poupadores esclareceu que destas 1000, somente 16 estavam em andamento, e que todas as demais foram extintas pela ocorrência da prescrição.

54. Finalmente, o combativo AGU, ressaltou que não importava o número de ações coletivas, posto que uma única ação civil pública seria suficiente para que se colocasse em risco a economia do país.

55. Estavam todos certos e corretos em seus argumentos.

56. De fato, são cerca de 1000 ações coletivas ajuizadas, a grande maioria (95%) a partir de 2007, quando "estourou" na mídia o assunto, e surgiram por todo o País as mais diversas associações de poupadores, e cada uma delas ingressou com uma ação para cada plano e contra cada uma das instituições financeiras.

57. Todavia, como sabido, a ação civil pública, desde sempre, tem prazo prescricional de 05 anos, ou seja: o último prazo para o ajuizamento encerrou-se em 1996 (fevereiro de 1996 para o plano Collor II), sendo certo que para o Bresser encerrou em 1992, para o Verão em 1994 e Collor I em 1995.

Impresso por: 27496868809 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:07:39

58. Então, correto o procurador do BACEN, foram mais de 1000 ações coletivas; também correto o d. advogado dos poupadores, visto que as ações coletivas ajuizadas estavam prescritas.

59. Também correto o AGU, não precisaria de 1000 ações coletivas, bastaria uma: deveria ter sido ajuizada até junho de 1992, contra todas as instituições financeiras do país e com pedidos para pagamento dos expurgos inflacionários provocados por todos os planos econômicos, para todos os poupadores independentemente de execução individual e da apresentação de extrato, que deveria ser fornecido voluntariamente pela instituição financeira.

60. Todavia, esta "poderosa" ação civil pública não existe, jamais foi proposta, ou o AGU teria colacionado o feito aos autos.

61. Portanto, apesar de todos estarem corretos, deve prevalecer o argumento do d. advogado dos poupadores: em 2014 restavam cerca de uma dezena de ações civis públicas em andamento, todas tendo como objeto o plano "Verão".

62. <u>De mister ressaltar, ainda, que nenhuma ação coletiva para a cobrança dos expurgos inflacionários provocados pelos planos Collor I e II teve sucesso, simplesmente nenhuma, todas as ajuizadas foram julgadas improcedentes (pedido relativos aos valores bloqueados junto ao BACEN), ou estão prescritas</u>.

63. Portanto, com relação aos planos "Collor I" e "Collor II", não existe uma única ação civil pública que tenha sido julgada procedente.

64. Ainda no tocante à ação civil pública, com relação à Caixa Econômica Federal, que tanto preocupou alguns dos Ministros dessa Corte, somente a ação civil pública promovida pela APADECO, cujos objetos eram os planos Bresser e Verão, obteve sucesso, e exclusivamente para o estado do Paraná e o prazo para as execuções individuais já prescreveu, estando devidamente provisionado pela CEF o valor devido.

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:07:39

65. Tanto é verdade que foi amplamente publicado nas mídias que a CEF não havia feito novos provisionamentos para pagamento dos planos econômicos face ao acordo. Não fez porque não é necessário.

66. Portanto, também com relação às ações coletivas, não existe qualquer risco ao sistema bancário brasileiro, simplesmente porque não há demandas desta natureza que tiveram sucesso que ainda possam ser executadas.

67. Por outro lado, há que se considerar para o prosseguimento da demanda a idade dos poupadores. O brasileiro comum, só tem condições de poupar a partir dos 45, 50 anos, depois de adquirir a casa própria, visando um pouco de conforto para a aposentadoria aos 65 anos ou mais.

68. Desta forma, quem começou a poupar com 45 anos em 1987, quando do primeiro expurgo, hoje tem 75 anos, ou seja: já alcançou a expectativa de vida projetada pelos entes governamentais, e ainda não teve o caso julgado por essa Corte Suprema. É muito tempo para o deslinde de questão que tantos dissabores têm provocado no poupador brasileiro. É hora de se aplicar ao caso a TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA.

IV. <u>Dos pedidos</u>:

Ante o exposto, o prazo decorrido desde o sobrestamento em 26 de agosto de 2010, a idade dos poupadores, é a presente para requerer a VOSSA EXCELÊNCIA:

a). que seja o caso levado ao plenário dessa Suprema Corte para o pronto julgamento, ou, alternativamente;

b). <u>que sejam desafetados todos os recursos sobre os expurgos **inflacionários provocados pelos planos econômicos "BRESSER", "VERÃO", "COLLOR I" e "COLLOR II"**</u>, permitindo a cada um dos poupadores que negocie ele próprio o seu acordo com a instituição financeira, caso seja este o interesse de ambas as partes; ou, alternativamente;

Impresso por: 27194686809 ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em 18/05/2018 11:07:39

c)- mesmo que homologado do acordo, que sejam desafetados os recursos extraordinários 626.307, 591.797, 632.212 e 631.363, para que os próprios poupadores possam negociar livremente, caso haja interesse, eventuais acordos;

d)- ainda que homologado o acordo e mantido o sobrestamento por mais 02 anos, **que sejam desafetadas as ações relativas ao "Plano Collor I"**, tendo em vista que elas não estão incluídas no acordo, e não se justifica a manutenção ou prorrogação do sobrestamento das mesmas;

e)- ainda que homologado o acordo e mantido o sobrestamento por mais 02 anos, que sejam desafetadas as ações relativas às instituições financeiras que não aderirem ao acordo;

f)- ainda que homologado o acordo, que a suspensão não alcance os processos em que o fundo de direito já foi definitivamente julgado, preservado o princípio constitucional da coisa julgada;

g)- caso homologado o acordo e mantido o sobrestamento por mais 02 anos, o que não se espera, que os acordos só possam ser firmados nos próprios autos, com a participação do advogado que patrocina a causa, evitando, desta maneira, seja o poupador/consumidor lesado, da mesma forma que garante o direito do patrono de receber pelo serviços prestados e contratados;

h)- caso mantido o sobrestamento e homologado o acordo, que seja julgada ilegal a cláusula que determina a divisão de honorários de sucumbência com os advogados da FEBRAPO ou qualquer outra associação, haja vista que os honorários de sucumbência são exclusivamente do advogado da causa, evitando, também, contrapor cliente e patrono para formalização do acordo;

i)- caso mantido o sobrestamento e homologado o acordo, que seja julgada ilegal a cláusula que determina a desistência da ação civil por parte da associação autora a partir de 31/12/2016, nos casos em que não tenha ocorrido a prescrição, considerando que a associação autora não tem disponibilidade sobre o direito, cuja titularidade é do poupador.

Impresso por: 27194686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:07:39

Termos em que,
P. e E. Deferimento.
De Ribeirão Preto SP,
Em 31 de janeiro de 2018.

RENATO ANDRÉ DE SOUZA – ADV.
OAB/SP n.º 108.792

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:07:39

Escritórios:
Rua Galileu Galilei, 1685, sala 902, Jd. Irajá, Fone (16) 3623.3281 – RIBEIRÃO PRETO SP – CEP 14024-193.
Largo São Francisco, nº 34, sala 96, Centro, Fone (11) 3106.1758 – SÃO PAULO SP - CEP 01005-010.
E-mail: carramaschisouza@aasp.org.br – renatosouza_adv@aasp.org.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impresso por: 21496866800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:08:17

"A justiça, cega para um dos dois lados, já não é justiça. Cumpre que enxergue por igual à direita e à esquerda."
Rui Barbosa

ADPF nº 165

ALEXANDRE BERTHE PINTO, advogado devidamente inscrito na OAB/SP 215.287, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, considerando a r.decisão que determinou a divulgação no Diário Oficial do Acordo apresentado *"...(documentos eletrônicos 225 e 226, respectivamente), com vistas a que se dê ampla publicidade ao acordo que será objeto de apreciação desta Suprema Corte, com supedâneo no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor..."* (gn) informar e requerer o quanto segue:

- Da Legitimidade.

1. Esclarece o peticionário que, malgrado figure no feito como representante legal da *amicus curiae* S.O.S CONSUMIDORES, a persente manifestação é apresentada em defesa de seu interesse próprio como advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e em defesa de outros vários poupadores que são representados pelo subscritor em inúmeros processos judiciais.

2. Além disso, dentre outros, um dos efeitos desejados quando da utilização do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor é possibilitar que interessados possam intervir no processo, fato que está ocorrendo.

3. Não obstante, há manifestações do subscritor pretéritas anexadas ao feito, demonstrando ser conhecedor do tema em discussão e possuidor de arguições fáticas e jurídicas que deverão, *data venia*, ser analisadas para contribuir com o debate e o desfecho justo da lide.

➢ Dos Planos Econômicos

4. Segundo informações, acredita-se que existam nos tribunais brasileiros cerca de 600.000 processos individuais e um exército de aproximadamente 10.000 advogados habilitados atuando em defesa dos poupadores lesados pelos bancos há décadas sem nada receber.

5. Em outra seara, ao longo dos anos, questões paralelas ao Direito, como: valor total a ser devolvido aos poupadores e risco financeiro aos bancos, passaram a ter importância, *data venia*, acima da própria Constituição, culminando com a suspensão do julgamento do presente, após o início dos trabalhos em Plenário, para realização de cálculos e mais cálculos. Posteriormente, questões relacionadas ao julgamento do "Mensalão" e a ausência de quórum fizeram com a questão dos planos econômicos ficassem adormecidas nos escaninhos do judiciário.

6. Contudo, durante o período de hibernação dos atos processuais, acontecimentos externos aos processos continuaram ocorrendo, com destaque ao relatório divulgado pelos Banco Credit Suisse em 07.02.2014, que já na crise econômica nefasta que atingiu o Brasil elaborou relatório divulgado aos investidores *"Bancos brasileiros – GOSTE OU NÃO, nós gostamos dos bancos brasileiros"* , *"Planos econômicos: Na verdade mais fumaça do que fogo" (gn-doc.01)* em que técnicos realizaram estudos avaliando que, caso a Suprema Corte do Brasil mantivesse o Direito aos poupadores brasileiros, considerando o histórico de decisões proferidas pela próprio STF, o impacto econômico **nunca** chegaria aos 150 bilhões, considerou que o valor de 53 bilhões ainda seria exagerado e concluiu ***"No entanto, pelas razões mencionadas acima, acreditamos que a faixa deve ficar entre R$ 8 e R$ 27 bilhões, o que leva a apenas de 1% - 3% de impacto no valor de mercado agregado dos principais bancos brasileiros."*** (gn).

7. A seriedade do trabalho é incontestável existindo até mesmo o levantamento minucioso de como os Ministros já votaram sobre o tema, **apresentando informação de que nenhum**

Impresso por: 27194688800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 11:08:17

poupador brasileiro teve decisão final desfavorável em razão dos planos bresser e verão, vejamos:

Demonstração 2: Decisões anteriores sobre planos econômicos
Bilhões de R$, a menos que indicado em contrário

	Decisões finais					
	Plano Bresser		Plano "Verão"		Plano Collor	
Ministro(a)	Favorável	Desfavorável	Favorável	Desfavorável	Favorável	Desfavorável
Carmen Lúcia	0	0	5	0	0	1
Celso de Mello	4	0	78	0	0	51
Gilmar Mendes	0	0	2	0	0	12
Joaquim Barbosa	1	0	6	0	1	16
Marco Aurelio	6	0	33	0	5	11
Ricardo Lewandowski	0	0	3	0	1	3
Total	11	0	127	0	7	94

Fonte: MHM Law, Credit Suisse

8. Outrossim, sem criar sensacionalismo, avaliando dados divulgados pelo DIEESI (doc.02), somente entre 2011 e 2016, salvo interpretação equivocada, é possível constatar que os principais bancos brasileiros lucraram mais de **348.000.000.000** (**trezentos e quarenta e oito bilhões**), ou seja, **em plena crise econômica brasileira os bancos lucraram valores como nunca.**

2011 – Lucro Líquido - 50,7 bilhões
2012 - Lucro Líquido – 51,4 bilhões
2013 – Lucro Líquido – 56,7 bilhões
2014 – Lucro Líquido – 60,3 bilhões
2015 – Lucro Líquido – 69,9 bilhões
2016 – Lucro Líquido – 59,6 bilhões.

9. E, o fôlego do setor bancário brasileiro é inquestionável e já foi analisado pelo Excelentíssimo Ministro quando da propositura da presente **ADPF**, culminando com o indeferimento da liminar pleiteada, as fls. 1.327,

> De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R$ 58.837 bilhões para R$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R$ 283.796 bilhões.[5]

10. Assim, sobre o crivo técnico monetário, **sem que exista o anseio de criar qualquer terrorismo financeiro**, mas levando-se em consideração apenas **dados contábeis reais** e publicamente divulgados, **está comprovado que a devolução dos expurgos aos poupadores brasileiros não causará nenhum impacto na economia**, muito pelo contrário, ao devolver

Impresso por: 27946860800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 16/05/2018 - 11:08:17

DE FORMA CORRETA E JUSTA o valor que retirado da população há mais de 30 anos e própria economia brasileira ficará agradecida.

11. Contudo, reitera, é necessário que exista uma **devolução justa**, caso contrário os valores continuarão sob os controles dos bancos em detrimento dos poupadores brasileiros.

12. Já, sob o ponto de vista jurídico, levando-se em consideração apenas as ações individuais, **interpostas dentro dos prazos prescricionais**, é desnecessário tecer comentários, pois, o Poder Judiciário Brasileiro, inclusive, **o STF sempre garantiu o direito aos poupadores dos planos bresser e verão.**

13. É certo também que, excetuando a violentíssima pressão política econômica, talvez nunca vista na história do judiciário brasileiro, sob o ponto de vista jurídico o direito dos planos econômicos para ações individuais continuam imutáveis, não existiu nenhuma tese jurídica nova, tanto que o STJ e demais Tribunais sacramentaram em definitivo o direito em prol dos poupadores. E, *data venia*, não poderia ser diferente, até porque, dentre outras manifestações processuais, também, as fls. 1.330 existiu a constatação de que as jurisprudências relacionadas aos planos econômicos estavam consolidadas em todos os Tribunais brasileiros, por conseguinte, o pedido liminar de suspensão dos processos também foi negado nesse aspecto.

14. Entretanto, em que pese ser essa a certeza **jurídica** acerca dos planos econômicos, a operação de guerra política, econômica, aliada com a ausência de quórum, pauta e vitórias processuais obtidas pelos bancos nas **AÇÕES COLETIVAS** refletiram na elaboração de um texto, **"vendido" midiaticamente** como sendo o maior e melhor *Acordo Da História Brasileira*, porém, **é omitido da campanha midiática que o declinado acordo foi construído de forma sigilosa, amordaçando vozes de milhares de pessoas, fazendo nos lembrar dos períodos sórdidos de um Estado de Exceção, em que grupos selecionados decidiam e impunham suas regras e vontades em detrimento de várias pessoas.**

- Do Acordo e da sua elaboração.

15. Primeiramente, é necessário registrar que o peticionário, 600.000 autores de ações individuais e cerca de 10.000 advogados foram tolhidos do direito de discutir sobre os termos do acordo que se deseja homologar às pressas.

16. E, considerando que a oportunidade legal para contestar o presente acordo foi ofertada somente na presente demanda, ao invocar o art.94 do CDC é necessário **demonstrar e**

Impresso por: 27946866830 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/09/2018 11:08:37

comprovar o cenário nefasto que é o declinado acordo para os POUPADORES INDIVIDUAIS. e, o quão maléfico é para essas pessoas, ou seja, deseja-se homologar um acordo construído as portas fechadas, que comprovadamente pune os poupadores individuais, que tiveram suas vozes caladas, pois, nenhum advogado que atua nas cerca de 600.000 ações individuais foi convidado para participar das negociações que culminaram com a elaboração de um acordo, *data venia*, tenebroso, sórdido e típico de um Estado de Exceção.

- Do Acordo – Da Legitimidade das Partes – Dos Efeitos

17. Primeiramente, *data venia*, é necessário registrar que não há por parte do subscritor nenhum fato conhecido que desabone a conduta das partes que anuíram e redigiram o acordo, contudo, **sob o ponto de vista jurídico** é necessário que situações sejam ventiladas, até porque, **o anseio do peticionário é evitar que os efeitos do nefasto acordo lhe atinja sob o aspecto dos honorários advocatícios e prejudique o interesse dos seus clientes, cujos processos tramitam há mais de uma década**. Portanto, todas as arguições expostas são lastreadas unicamente em razão também do dever profissional de proteger os interesses dos vários poupadores que confiaram, e pagaram, para ter o peticionário como seu causídico.

18. Assim, inicialmente é extremamente assustador, e horripilante, imaginar que se deseja homologar um acordo em que direta ou indiretamente afetará milhares de pessoas e envolverá bilhões de reais, mas que NÃO há entre quem redigiu UM ÚNICO advogado que atua em UMA ÚNICA causa dentre as cerca de 600.000 ações individuais suspensas, NÃO HÁ um único poupador individual e sequer partes que figuram como *amicus curiae* participaram da elaboração dos termos do acordo.

19. É surpreendente que o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB E CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – COFECON, ambos *amicus curiae,* no feito, com conhecimento jurídico e financeiro incontestáveis tenham sido excluídos das tratativas sigilosas que culminaram com a elaboração de um trágico acordo.

20. Como consequência, e como divulgado publicamente, apenas um seleto e restrito de participantes debaterem sobre os termos do acordo, **sob a mediação irregular** da AGU, **amordaçando vozes e opiniões de milhares de outros interessados no desfecho do assunto.**

21. Destarte, reiterando *as venias*, não há como não ventilar o quão espantoso é o desejo de se homologar um acordo judicial, exterminando das partes afetadas o direito de avaliar seus termos. Ainda mais, sabendo que o acordo foi fruto de encontros sigilosos ocorridos por 13 meses e

Impresso por 21946866880 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:08:17

fruto de 50 reunião, reitera, sem que tivesse existido a participação de um único advogado dos poupadores individuais, um único poupador individual ou qualquer entidade representativa de classe (doc.03).

22. E, não há que se falar em desnecessidade de participação dessas pessoas, pois, tecnicamente os termos do acordo é uma imposição que afetará individualmente todos os advogados que atuam em cerca de 600.000 mil processos e certamente mais de 600.000 poupadores individuais, contudo, em que pese essa grandiosidade de interessado, **o acordo foi realizado a portas fechadas, de forma sigilosa**.

23. Destarte, reitera, é sombrio acreditar que isso possa estar ocorrendo em um país que se diz democrático!

- Da Imparcialidade Do Mediador e da Nulidade do Acordo

> Sob o trabalho de mediação conduzido pela Advocacia-Geral da União, representada pela Advogada-Geral da União (artigos 3º e 4º, III, da Lei Complementar nº 73, de 1993), a partir do qual foi possível aproximação entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores e representantes de instituições financeiras, em encontros que se estendem desde setembro de 2016; sob as premissas da legislação que fomenta a solução consensual dos conflitos pelas partes, em especial o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2016, artigo 3º) e a "Lei de Mediação" (Lei nº 13.140, de 2015), as Partes abaixo nomeadas e qualificadas comparecem para firmar este Instrumento de Acordo Coletivo, conforme as cláusulas abaixo.

24. O acordo que se deseja homologar <u>é NULO</u> em sua própria origem, consoante disposto nos incisos IV e V do art. 166 do Código Civil, vejamos:

> *Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando*
>
> ...
>
> ***IV - não revestir a forma prescrita em lei;***
>
> ***V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;*** *(gn)*

25. A declinada certeza jurídica e fruto da inobservância dos pressupostos mínimos para a elaboração do negócio jurídico. Isso porque, **consta como mediadora do acordo a AGU**, porém, *data venia*, segundo a Lei de Mediação, invocada pelas partes que desejam sua

Impresso por 21946886800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 11:08:17

homologação, por princípio **O MEDIADOR DEVE SER IMPARCIAL**, (art. 2ª, I da Lei 13.140). E, a própria Lei impõe ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição aplicadas ao juiz, *in verbis*:

> *"Art. 5o* ***Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.***
> *Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas." (gn)*

26. Já, considerando as disposições legais contidas no CPC, temos:

> ***Art. 144****.* ***Há impedimento do juiz****, sendo-lhe* ***VEDADO*** *exercer suas funções no processo*
> ....
> *IV -* ***quando for parte no processo ele próprio****, seu cônjuge ou companheiro, ou parente,*
> *V - quando for sócio* ***ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo*** *(gn)*
>
> ***Art. 145.*** *Há suspeição do juiz:*
> ...
> *IV -* ***interessado no julgamento do processo EM FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES****. (gn)*
>
> ***Art. 148****. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:*
> ....
> *II -* ***aos auxiliares da justiça;*** *(gn)*
>
> ***Art. 149. São auxiliares da Justiça****, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor,* ***o mediador****, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.(gn)*
>
> ***Art. 966.*** *A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

Impresso por: 27436868800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em 18/05/2018 - 11:08:17

*II - **for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente (gn)***

27. Como consequência dos dispositivos legais invocados, sendo a AGU, até por determinação legal e constitucional, um órgão da União, que **possui interesse direto na causa**, afinal várias ações foram propostas contra o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, conclui que a AGU possui os mesmos interesses dos bancos, ou seja, é contrária aos anseios dos poupadores.

28. E, o posicionamento da AGU contrário aos anseios dos poupadores é antiquíssimo e ficou ainda mais exacerbado quando o então ministro da AGU, o Dr. Luís Inácio Adams sustentou oralmente no Plenário da Corte, em 28/11/2013, sobre a legalidade dos planos econômicos, ou seja, **reiterou posicionamento da AGU contra os anseios dos poupadores**. (docs.04)

29. Portanto, reitera, em relação aos planos econômicos, a AGU é contrária aos anseios dos poupadores e quanto a isso, *data venia*, não há discussão.

30. Como consequência da declinada certeza, considerando a Lei de Mediação, a participação da AGU como mediadora do conflito **está viciada**, (art. 166, IV e V do CC) seja por ser membro/representar parte do processo, no caso a União, seja em decorrência do incontestável interesse do julgamento do processo em face de uma das partes, no caso, os bancos e a União.

31. Destarte, a moderação realizada pela AGU está afetada pelo impedimento e pela suspeição decorrente da sua própria existência constitucional, por conseguinte, *data venia*, **não poderia ter atuado como mediadora** de um conflito de tamanha magnitude e ter pactuado com o **sigilo** na elaboração de acordo, fruto de 50 reuniões e 13 meses de discussões (doc.03) com um seletíssimo e restrito grupo de partes do processo.

32. Portanto, segundo a Lei e nos fundamentos ora apresentados, lastreados nos documentos anexos, *data venia*, **está comprovada a violação da solenidade elementares exigida pela da Lei da Mediação**, por conseguinte, **refletindo na nulidade do ato que se deseja homologar.**

- Do Acordo Sigiloso Realizado As Portas Fechadas, Típico Dos Tempos De Exceção.

33. Ainda que pudesse ser suprida a ilegitimidade da AGU em figurar como mediadora do acordo, não é crível que em um Estado que se diz democrático, que preza pela transparência e

Impresso por 27945688800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO em 18/05/2018 - 11:08:17

pela igualdade entre as partes, um acordo de tamanha importância e que atingirá milhões de poupadores, advogados, servidores, juízes, poupadores e outras pessoas tenha sido elaborado as partes fechadas em negociações sigilosas que perduram por 13 meses e foram decorrentes de 50 reuniões.

34. Ora, até mesmo o STF, como ocorre com outros órgãos dos mais diversos Poderes, frequentemente realizam **audiências públicas**, ofertam transmissões via rádio, TV e outras.

35. Contudo, ainda que os planos econômicos tratem de assunto de magnitude ímpar do interesse de milhares de pessoas, as partes selecionadas a dedos resolveram discutir sigilosamente os termos do acordo. E, alegam que discutiram por 13 meses assuntos relevantes para milhares de pessoas sem revelar seu conteúdo, sem divulgar nenhuma Ata, sem informar quem foi convidado, quais especialistas foram ouvidos, sem esclarecer os métodos contábeis que foram analisados, sem que informasse quais convidados declinaram de participar, sem que realizasse prestação de contas sobre os encontros, ou seja, **sem absolutamente nada!**

36. Ora, causa profunda estranheza jurídica o motivo pelo qual, inacreditavelmente, na era tecnológica em que vivemos, em que o direito à informação é valioso, tenha sido traçado um acordo com tamanho sigilo e que tenha como resultado algo **extremamente prejudicial aos poupadores individuais**.

37. É impactante é causa as mais diversas dúvidas, e não poderia ser diferente, como partes discutem em um "bunker" o destino de milhares de poupadores individuais, impondo suas decisões sem que um único poupador individual e/ou um único advogado das ações individuais tenha sido ouvido!

38. Ainda que possa parecer exagerado, fere, no mínimo, o bom senso em um Estado Democrático impedir, restringir e não dar publicidade a situações de interesse nacional, tal fato só corrobora com a frase do Ministro Marco Aurélio ***"Vivemos tempos muito estranhos"***[1] e nos remete a melodia do Renato Russo "***Que país é esse?***".

39. Assim, reiterando todas a *venias*, é inaceitável do ponto de vista jurídico que um acordo construído com todos os sigilos seja imposto aos brasileiros, semelhantemente as decisões ocorridas, reitera, nos tempos da exceção.

Impresso por: 27194686890 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 11:08:17

[1] http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/delacoes-nao-premiadas/vivemos-tempos-muito-estranhos-diz-ministro-marco-aurelio-mello-do-stf/

40. Outrossim, ainda que seja compreensível que um caso dessa magnitude, com milhares de envolvidos seja de difícil convocação e até mesmo da existência de local físico para permitir o acesso aos milhares de interessados. É inaceitável o veto desde sua origem, quando os participantes foram selecionados a dedo. É, como se estivéssemos no "*clube do bolinha*", mas **discutindo o futuro de mais de 1.000.000.000 de pessoas.**

41. Outrossim, **fosse desejo real e verdadeiro em querer discutir um acordo bom levando em consideração as peculiaridades jurídicas das ações individuais**, JAMAIS, EM TEMPO ALGUM, NUNCA as pessoas afetadas seriam surpreendidas com a publicação dos termos do acordo somente quando da apresentação em juízo, portanto, já sem chance de contestar qualquer condição acertada.

42. E, diga-se de passagem, vários termos e condicionais existentes no acordo são a patente concretização de que atos realizados por um grupo restrito de pessoas, em razão dos seus próprios anseios, causarão efeitos nefastos e prejudiciais em milhares de outros brasileiros que, reitera, foram tolhidos do Direito de se expressar.

43. **É UM ACORDO IMPOSITIVO**, que sequer deveria ser denominado "Acordo", ao menos para os poupadores individuais, pois, após anos de luta, de terem procurados advogados particulares ou os juizados, de terem interpostas as ações dentro do prazo prescricional, agora, são surpreendidos pela imposição de um acordo, **que de início extermina todos os juros de mora**, ou seja, para grande maioria dos poupadores individuais, apenas a homologação do acordo significa prejuízo financeiro em torno de 100% do juros de mora, um tempo perdido para justiça, paras as manifestações processuais, para os advogados que foram diligentes e cumpriram os atos, para o próprio judiciário que movimentou sua máquina e agora excluirá o ônus dos juros de mora em favor dos bancos.

- Manifesto

44. Após a divulgação em dezembro de 2017 dos termos do acordo, advogados dos poupadores individuais e seus clientes, que foram excluídos uniram esforços, porém, sem o poderio financeiro para criar campanhas midiáticas, fazer a convocação e prestar coletivas em salas oficiais, mas, ainda sim, conseguiram mobilizar veículos da imprensa e campanhas nas redes sociais, por conseguinte, **conseguiram demonstrar de forma clara e contabilmente precisa que o acordo financeiramente é algo extremamente nefasto para os poupadores individuais**, pois, significa um desconto em favor do banco que pode ser superior a 70% e o valor residual, 30%, ainda será pago com deságio e de forma parcelada.

Impresso por: 27491868800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:08:17

45. O único anseio do manifesto foi, e é, trazer a transparência necessária para todos os envolvidos.

46. Outrossim, grupos de advogados também se reuniram com os idealizadores do nefasto acordo, cujo encontro, ao contrário do acordo que seja deseja homologar, foi alvo de ampla divulgação e convocação, possibilitando, com isso, que todos os interessados fossem ouvidos, **garantido a todos o direito de falar ao invés de amordaçar**.

47. E, dentre vários tópicos abordados no encontro (doc.05) merece destaque a opinião do respeitado Dr. Estevan Pegoraro, informando que as ações individuais não devem ser suspensas pelo período de 24 meses:

> *"... **não deveria, no nosso entendimento, ter atingido as ações individuais, já que a Febrapo representa as entidades que possuem ações coletivas. Os advogados, agora, podem protocolar no Supremo, como já foi feito por outros advogados, o pedido para que o acordo não suspenda as individuais**", frisa Estevan Pegoraro". (gn)*

48. Contudo, ainda que alegue que isso não deveria ocorrer, os poupadores individuais que poderão ser afetados por um acordo nefasto, ficam à mercê da sorte, pois, sequer os idealizadores do acordo fizeram até o presente momento qualquer ressalva nos processos sobre o desejo de que a suspensão **não afete as ações individuais.**

49. A comprovação da declinada divergência já é a demonstração clara e inequívoca de que transferir para um grupo escolhido a dedos a elaboração de acordo, que atingirá milhões de pessoas, jamais deveria ter sido realizado com o sigilo, exceto se vivêssemos no Brasil um Estado de Exceção, ou vivemos em um Estado de Exceção, mas ainda não é declarado?

50. Como consequência, o Manifesto mencionado, demonstrou que caso tivesse existido transparência e ofertado oportunidade para discussão pública sobre o assunto, temas importantíssimos poderiam ser analisados, como:

> *"...*
> ***1º.*** *Reconhecer a responsabilidade dos bancos em ressarcir os poupadores, inclusive dos bancos que adquiriram*

Impresso por 27496866800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO Em: 18/05/2018 - 10:08:11

instituições extintas, sem a condicional de existência de saldo em conta quando da transação.

2º. *Considerar como poupadores beneficiados restritivamente todos os poupadores ou espólio/herdeiros de poupadores que tenham protocolizados suas ações individuais dentro do prazo prescricional vintenário relativo aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, exclusivamente por intermédio de advogados particulares, defensores públicos ou, quando a lei permitiu, pessoalmente diretamente nos juizados especiais, portanto, todas as demais situações estão excluídas da presente proposta.*

3º. *Possibilitar que a adesão ao acordo possa ser realizada, facultativamente, por intermédio de portal eletrônico e/ou por intermédio de manifestação em juízo, pois, para o preenchimento eletrônico como requerido pelos bancos será necessária a consulta física de vários processos que foram encaminhados aos arquivos do judiciário.*

4º. *Reconhecer como indenizável os planos Bresser, Verão e Collor II, excluindo-se, portanto, o Collor I[1] e validando a condicional prevista na cláusula 5.6 para efetivação do acordo.*

5º. *Reconhecer como aplicável os coeficientes e condicionais relativas as datas de aniversário das contas contidas na cláusula 7.2.1.;*

6º. *Ressalvar que sobre o valor base apurado, cláusula 7.2,* ***será acrescido juros moratórios legais****, que será calculado com base na citação judicial de cada ação individual existente até a homologação do acordo, após isso incidirá o IPC-A até o efetivo pagamento. E, sobre o resultado apurado - "valor bruto" - incidirá os honorários de sucumbência, que para efeitos de acordo, com a anuência do advogado do poupador, será de 10% e será pago pelo banco diretamente ao patrono do poupador em parcela única.*

7º. *Reiterar que os honorários contratuais devidos pelo poupador ao seu patrono serão realizados sem o deságio previsto na cláusula 7.2.2;*

8º. *Permitir ao poupador utilizar da parte que lhe cabe para quitar dívidas com as instituições em que é*

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:08:17

credor/devedor com deságios diferenciados levando-se em consideração a compensação total e/ou parcial dos créditos/débitos, especialmente para quitação de financiamentos imobiliários;

9º. *Possibilitar, desde que com a anuência do Banco Central, se necessário for, a criação de linha de empréstimos, semelhantes aos empréstimos consignados, em que o garantidor da dívida será o crédito a receber pelo poupador, possibilitando a antecipação do recebimento dos valores pelos consumidores mediante taxas de juros menores e compatíveis com a garantia real ofertada (crédito a receber);*

10º. *Possibilitar, desde que com a anuência do Banco Central, o desenvolvimento de investimentos em que o poupador que possuir interesse investirá o capital por prazo pré-determinado com o próprio banco, refletindo na diminuição do deságio e o direito ao saque dos valores em prazo a ser estipulados pelos bancos;*

11º. *Possibilitar, desde que com a anuência do Banco Central, a criação de uma espécie de carta fiança interbancária em que o crédito a receber de determinado banco possa ser utilizado como garantidor em negociação com outro e para contratação de outros produtos e serviços bancários que tenham como essência garantir ao poupador o direito ao recebimento do maior valor possível e possibilitar aos bancos controle mais refinado das operações contábeis futuras, mantendo, como sempre esteve, o total controle dos provisionamentos orçamentários dos bancos para com os planos econômicos....” (manifesto anexo)*

Impresso por: 27946866880 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:08:37

51. Destarte, é possível demonstrar que, não estivéssemos diante de um acordo elaborado sob sigilo, situações relevantes seriam abordadas **objetivando-se realmente a elaboração de um acordo justo e com concessões reciprocas.**

52. Contudo, além da nulidade do ato por impedimento da AGU figurar como mediadora, sob o ponto de vista financeiro, o prejuízo aos poupadores individuais é fato comprovado matematicamente (doc.08) e cheque a ser assustador.

- Conclusão.

53. Em razão de tudo que foi exposto, é fato que se deseja homologar um acordo eivado de vícios em sua origem, pois, figurou como mediadora a AGU, que possui interesse real na causa e já sustentou oralmente em plenário contra os poupadores.

54. E, como não poderia ser diferente, a melhor conclusão relacionada ao assunto é a contida no artigo ***"Acordo coletivo dos planos econômicos e por que ele não deveria ser homologado"*** de autoria do Dr. Edilson Vitorelli (doc.09), que assim concluiu**.**

> *"....De tudo o que constou nesta longa análise, não é possível chegar a outra conclusão senão a de que o acordo dos planos econômicos, o maior litígio coletivo relacionado a direitos individuais homogêneos da história do Brasil, chegou a um fim criticável. Por 30 anos, os poupadores esperaram. Suportaram as delongas do Poder Judiciário mais lento do mundo.* ***Acreditavam que a justiça tardaria, mas não falharia****, que o STF, a Corte Suprema, os vindicaria.*
>
> *Esse direito lhes foi negado. O Supremo não se pronunciará. Em troca, tivemos um acordo. Venceu o princípio da autocomposição.* ***Mas um acordo cheio de segredos, de sigilos, de cláusulas mal explicadas. Um acordo que contempla concessões, é certo. Mas é incerto se elas são recíprocas****.*
>
> *Resta saber como será a adesão. É de se supor que ela seja alta. Por duas razões. Primeiro, porque algo é sempre melhor do que nada e é da natureza humana e da sabedoria popular não trocar o certo pelo duvidoso. Segundo, porque quem não aderir continuará sem saber quando e quanto vai receber, já que o acordo não é transparente o bastante para permitir essa análise.* ***Mas, uma coisa é certa: quem aderir, adere no escuro. Não saberá de quanto está potencialmente abrindo mão****.*
>
> *O movimento de homologação já começou no STF e é improvável que seja interrompido.* ***É improvável que haja audiência pública, que as vozes daqueles que esperaram quase 30 anos reverberem pelas pareces da mais alta corte do país****. É improvável que o STF nomeie um perito para escrutinar os cálculos, os índices e os fatores de desconto, para descobrir se o acordo atende razoavelmente aos direitos dos poupadores. Mas deveria. Seria desejável que os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, que ainda não proferiram decisões de homologação, propiciassem a pluralização do debate e a análise minudente e aprofundada do teor do que foi acordado.* ***Seria recomendável que a Procuradoria-Geral da República, na condição de fiscal da ordem jurídica, requeresse essas providências****.*
>
> *Não se discute a boa-vontade das entidades envolvidas no processo, que estão entre as mais sérias do Brasil. Este texto não é um voto de desconfiança, não pressupõe*

Impresso por: 27494686800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:08:17

que não tenham sido feitos os melhores esforços. As críticas são ao objeto, ao processo, ao caso, não às pessoas, físicas ou jurídicas, nele envolvidas. ***Mas se a democracia é sujeitar nossas ações à crítica pública, um acordo desse porte deve estar sujeito ao mais amplo escrutínio e ao debate.***

Oxalá ainda haja tempo para recolocar o carro atrás dos bois e fazer com que as vozes dessas pessoas sejam ouvidas. *Desse salutar processo, pode decorrer o esclarecimento de todos os problemas e o conforto de que o resultado, depois de tanto tempo, é bom, mesmo que não seja ideal.* ***Por enquanto, nem isso está claro. O cenário sugere um fim horroroso, depois de um horror sem fim****." (gn)*

- Do pedido.

55. Em razão de tudo que foi exposto, requer

55.1. Inicialmente seja acolhida a presente manifestação e reconhecida a legitimidade postulatória do subscritor, bem como sua admissão como parte interessada e com isso, oportunizando-o de sustentar oralmente; contudo, caso não seja o entendimento do Ministro Relator, requer seja recebida a presente manifestação e seus documentos como contribuição para o desfecho da lide.

a) **Declaração da nulidade do presente acordo, pelo impedimento da AGU, como devidamente fundamentado,** porém, caso não se o entendimento da Corte, deseja que anule e revise cláusulas que afetam diretamente o direito dos interessados que foram amordaçados do seu direito de se expressar e:

- Seja declarada nula de pleno direito cláusula penal que pune severamente os poupadores individuais com a suspensão de seus processos pelo prazo de 24 meses, situação que, em prevalecendo, transforma o acordo em imposição e não faculdade;

- Seja realizada modulação, pela Corte, com a instalação de audiência pública **para discutir situações exclusivas dos poupadores individuais**, como, irregularidade da exclusão dos juros moratório, possibilidade de utilização do saldo a receber para quitação de dívida, possibilidade da criação de fundos de investimentos que eliminem o deságio e outras situações expostas no manifesto em anexo, no anseio de tentar ofertar ao acordo que se deseja homologar **o mínimo da reciprocidade e concessões mútuas**, evitando assim seja homologado acordo que é financeiramente lucrativo para somente uma das partes;

Impresso por 27946886800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em 18/05/2018 - 11:08:17

- Seja afastada a imposição da adesão exclusivamente pelo portal, facultando aos interessados demonstrar o interesse nos processos físicos;

- Seja oportunizado a revisão de outras cláusulas dúbias e prejudiciais quando da realização da audiência pública requerida.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

Alexandre Berthe Pinto
OAB/SP 215.287

Impresso por: 27946886800 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
Em: 18/05/2018 - 11:08:17

[i] Sem punir o desejo do poupador que quiser manter o processo ativo até a decisão definitiva da Corte.